



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**NATÁLIA FERNANDES MARQUES**

**DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E A  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO  
ANTROPOCENTRISMO ALARGADO NAS DECISÕES  
DOS TRIBUNAIS**

BRASÍLIA  
2015

**NATÁLIA FERNANDES MARQUES**

**DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E A  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO  
ANTROPOCENTRISMO ALARGADO NAS DECISÕES  
DOS TRIBUNAIS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Maria Heloísa Fernandes.

BRASÍLIA  
2015

**NATÁLIA FERNANDES MARQUES**

**DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E A  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO  
ANTROPOCENTRISMO ALARGADO NAS DECISÕES  
DOS TRIBUNAIS**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Maria Heloísa  
Fernandes.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>ª</sup>. Maria Heloísa Fernandes  
Orientadora

---

Prof. André Pires Gontijo  
Examinador

---

Prof<sup>ª</sup>. Alice Rocha da Silva  
Examinadora

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por estar presente em todos os momentos da minha vida, sejam eles alegres ou tristes.

Agradeço a meus pais, para os quais todo agradecimento é insuficiente mediante os esforços que fizeram e continuam a fazer por mim desde sempre. Amo vocês incondicionalmente.

Agradeço também a todos os meus amigos pela paciência, compreensão e incentivo durante essa fase final do período acadêmico.

E por último, porém não menos importante, à Professora Maria Heloísa, por confiar e acreditar no meu trabalho desde o início, além de me trazer sempre um grande conforto através de seu olhar doce e sereno.

*"Chegará um dia no qual os homens conhecerão o íntimo dos animais; e nesse dia, um crime contra um animal será considerado crime contra a humanidade."*

(Leonardo Da Vinci)

## RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de buscar entender o porquê das leis protetivas aos animais ainda não possuírem a eficácia almejada, atribuindo tal motivo à interpretação antropocênica das normas por parte dos magistrados nas decisões dos tribunais, além do modo como o Código Civil de 2002 os classifica, como meras “coisas”, gerando uma insegurança jurídica dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para chegar a esse fim, primeiramente é exibido o contexto histórico da relação do homem para com os animais desde os primórdios da civilização. Em seguida, é demonstrado o fato de que os animais possuem capacidade de sofrer e, portanto, devendo haver a necessidade da busca pela consideração dos mesmos, sendo para tanto expostas as principais linhas de pensamento em defesa dos Direitos dos Animais, propostas por Tom Regan e Peter Singer, mostrando a esfera do biocentrismo e do bem-estarismo defendidos por eles, respectivamente. Posteriormente, é certificada a situação jurídica dos animais no âmbito normativo e jurisprudencial, a fim de que se possa comprovar a ineficácia de sua proteção e, por fim, são apresentadas duas propostas: Os animais classificados como sujeitos de direitos despersonificados e a aplicação do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais.

**Palavras-chave:** Direito dos Animais. Status Jurídico dos animais. Peter Singer. Antropocentrismo Alargado.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 A RELAÇÃO ENTRE OS ANIMAIS E OS SERES HUMANOS AO LONGO DA HISTÓRIA.....</b>	<b>10</b>
1.1 Os animais na antiguidade.....	10
1.2 O império romano e a sua relação com os animais.....	13
1.3 Outros pensadores e suas concepções morais e filosóficas sobre os animais.....	15
<b>2 AS PRINCIPAIS CORRENTES EM DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A QUESTÃO DA ÉTICA.....</b>	<b>20</b>
2.1 A sensibilidade e emotividade dos animais.....	20
2.2 A ética para com os animais de Humphrey Primatt e Jeremy Bentham.....	22
2.3 O abolicionismo de Tom Regan.....	24
2.4 O bem-estarismo de Peter Singer.....	25
<b>3 DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA NORMATIVA.....</b>	<b>29</b>
3.1. Introdução à Legislação protetiva aos animais.....	29
3.1.1 <i>Os princípios que regem o Direito dos Animais.....</i>	<i>30</i>
3.2 A Declaração Universal dos Direitos dos Animais.....	31
3.3 A proteção constitucional – O Artigo 225.....	32
3.3.1. <i>As Legislações Infraconstitucionais.....</i>	<i>33</i>
3.4 O Código Civil – A visão civilista.....	35
3.5 O Código de Caça.....	37
3.6 Experimentação com animais - A Lei Arouca.....	38
<b>4 DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>43</b>
4.1 A Apelação Cível sobre maus tratos na produção avícola.....	43
4.2 A Apelação Criminal sobre maus tratos contra os animais do circo “ <i>Le Cirque</i> .....	45
4.3 A Apelação Cível sobre experimentação com animais vivos.....	49

<b>5 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS DESPERSONIFICADOS E A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO ALARGADO.....</b>	<b>53</b>
<b>5.1 A atual situação jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>53</b>
<b>5.2 Os animais como sujeitos de direitos despersonificados.....</b>	<b>55</b>
<i>5.2.1 O Projeto de Lei 6799.....</i>	<i>56</i>
<b>5.3 A possibilidade da aplicação do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais.....</b>	<b>58</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a principal razão pela qual os direitos dos animais tornam-se ineficazes na prática, mesmo havendo uma considerável proteção jurídica por meio de leis, decretos e até mesmo da própria Constituição Federal. Para chegar a esse propósito, é abordada a questão dos animais e sua relação com os seres humanos desde os primórdios da civilização até os dias atuais, as principais legislações protetivas, os julgados mais emblemáticos, a apresentação das distintas correntes filosóficas que regem o tema, entre outros assuntos pertinentes.

O primeiro capítulo traz o contexto histórico da relação entre os seres humanos e os animais desde os primórdios da civilização, de forma que se demonstre a mudança de visão sobre os mesmos no sentido positivo, como também a conservação de algumas ideias no sentido negativo. Ademais, se apresenta as diversas concepções filosóficas acerca do assunto e sua importância na idealização da proteção jurídica aos animais nos dias de hoje.

No segundo capítulo, é demonstrado o fato dos animais possuírem sensibilidade e capacidade de sofrer e, por consequência, a necessidade de considerá-los igualmente, bem como trazer uma ética que possa abrangê-los. Dando seguimento a essa questão, são expostas as principais linhas de pensamento em defesa dos Direitos dos Animais, propostas por Tom Regan e Peter Singer, comparando a posição do biocentrismo e do bem-estarismo defendidos por eles, respectivamente.

No terceiro capítulo, é apontado o momento em que os animais recebem uma maior visualização de seu valor intrínseco através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais no ano de 1978, bem como o momento em que alcançam a devida proteção constitucional no Brasil. Não obstante, são expostas as demais legislações infraconstitucionais protetivas aos mesmos, a visão civilista, o Código de Caça e a Lei Arouca, demonstrando prevalecer o interesse do ser humano sobre o dos animais, ainda que haja algumas ressalvas.

No quarto capítulo, são verificadas as posturas tomadas pelos magistrados brasileiros acerca das ações que envolvem os direitos dos animais, a título de exemplo se tem a Ação Cível sobre maus tratos na produção avícola proposta pelo Ministério Público

e entre outros julgados, com o intuito de ratificar a ideia da existência do antropocentrismo ainda bastante enraizado na interpretação das leis em nosso país.

Já no quinto capítulo, como resposta à problemática do presente trabalho é proposta uma nova classificação aos animais, atribuindo-lhes a categoria de sujeitos de direitos despersonalizados, bem como a ideia do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais, que se equipara à concepção de Peter Singer, a qual consiste em encontrar um equilíbrio entre o interesse dos seres humanos e dos animais, de forma em que se resulte numa maior eficácia das leis protetivas aos animais no Brasil.

## **1 A RELAÇÃO ENTRE OS ANIMAIS E OS SERES HUMANOS AO LONGO DA HISTÓRIA**

Neste primeiro capítulo, se aborda o contexto histórico da relação entre os seres humanos e os animais desde os primórdios da civilização, com o intuito de demonstrar as diferentes visões sobre os mesmos, sendo no sentido positivo ou mesmo no sentido negativo, e que foram se perpetuando ao longo dos anos. Ademais, se apresenta as concepções de ilustres filósofos acerca do assunto e sua importância na idealização da proteção jurídica aos animais nos dias de hoje.

### **1.1 Os animais na antiguidade**

O tratamento do homem para com os animais mudou consideravelmente ao longo dos séculos. A domesticação dos animais praticada pelos humanos decorreu de um processo gradual, que ocorreu cerca de seis mil anos atrás, onde eram oferecidos proteção e alimento para que em troca pudessem explorá-los como alimento, vestuário, meio de transporte, tração, ou até mesmo como ponto central de adoração religiosa, de forma que eram tratados como meros objetos de apropriação, dotados de valor econômico.

Todavia, ainda que antes fosse pouco falado, o respeito e a ideia de proteção aos animais não é uma busca recente da sociedade, pois desde os primórdios da civilização já eram mencionados seus direitos mediante as crueldades cometidas pelos seres humanos, de modo que impedia que estes possuíssem o direito a uma existência digna.

Os egípcios já apresentavam um elevado conhecimento em relação ao tratamento pelo qual o homem deveria ter para com a natureza, devido à crença de que a sua pureza estava ligada diretamente com o respeito por todas as criaturas vivas da Terra. Através do Livro dos Mortos, os egípcios reverenciavam Deus por meio de atos de respeito à natureza: “Não matei os animais sagrados, nunca afugentei de minha porta o faminto, não sujei a água, não usurpei a terra, nunca apanhei com redes pássaros dos deuses, sou puro, ó Grande Osíris, sou puro.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p.13.

Em outro contexto, a Bíblia mostra no livro do Antigo Testamento, especificamente no livro do Gênese, a possibilidade de interpretar a relação do homem com os animais de duas formas. Na primeira interpretação, o homem é colocado como o centro do universo, remetendo a uma ideia antropocênica que, nos dias de hoje, é considerada demasiadamente arcaica, porém ainda usada como argumento em alguns julgados. Em contrapartida, na segunda interpretação, o homem em virtude de sua capacidade racional, teria como obrigação cuidar dos animais, o que estaria em consonância com a atualidade, pois na teoria, a Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, também compartilha a ideia de que os seres humanos tem o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e não o de utilizá-lo da maneira que bem entender.<sup>2</sup>

No oriente, aproximadamente em 500 A.C, a filosofia budista pregada por Sidarta Gautama, mais conhecido como Buda, era contrária a qualquer ato de crueldade e maus tratos aos animais, de forma que pregavam que o homem deveria ter respeito e compaixão por todos os seres vivos da Terra, sem diferenciar espécies no que diz respeito ao direito de uma existência digna. Essa filosofia se perpetuou até os dias de hoje, e consagrou em seu primeiro Mandamento Budista o respeito a qualquer tipo de vida: “Não matarás nenhuma criatura vivente”.<sup>3</sup>

No ramo filosófico, especificamente na filosofia grega, a relação dos humanos para com os animais não tinha um entendimento universal, de modo que o pensamento sobre o tema dividia-se em escolas ditas como rivais, tendo em cada uma delas um importante autor, sendo os principais Pitágoras e Aristóteles.

Na concepção de Pitágoras, à medida que o homem se sensibilizava em relação aos animais, por consequência sensibilizava-se com os seus semelhantes, resultando em uma maior harmonia entre todos. Além disso, acreditava-se que a alma dos humanos mortos migrava para os animais e, por este motivo, incentivava seus seguidores a tratar os animais com respeito.<sup>4</sup>

Por outro lado, Aristóteles sustentava que os animais existiam para servir aos interesses humanos com o argumento de que o poder de raciocínio dos mesmos é o bastante para torná-los mestres. Assim, a natureza teria uma hierarquia, onde aqueles que

---

<sup>2</sup> KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. São Paulo: Cia de Letras, 2008. p.279-280.

<sup>3</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p.14.

<sup>4</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 274.

possuem menos capacidade de raciocínio existiriam tão somente para o benefício dos que possuem mais:

“As plantas existem em benefício dos animais, e as bestas brutas em benefício do homem – os animais domésticos para seu uso e alimentação, os selvagens (ou, de qualquer maneira, a maioria deles) para servir de alimento e outras necessidades da vida, tais como roupas e vários instrumentos. Como a natureza nada faz sem propósito ou em vão, é indubitavelmente verdade que ela fez todos os animais em benefício do homem.”<sup>5</sup>

Com fundamento nesse argumento, a inteligência do ser humano combinada com a capacidade de comunicação e de raciocínio explica o aspecto de superioridade perante aos animais, justificando o poder de domínio sobre os mesmos. Lamentavelmente, foi a visão de Aristóteles que se perpetuou ao longo dos anos, pois se tornou parte da cultura ocidental, afastando o homem cada vez mais da natureza.<sup>6</sup>

Quanto à utilização de animais em rituais de sacrifício, para Pitágoras era um fenômeno tão deplorável e abominável quanto o canibalismo, por exemplo.<sup>7</sup> Apesar de naquela época já existir uma compreensão a favor da não utilização de animais em rituais, ainda hoje se mantém essa prática em algumas instituições religiosas que os utilizam para oferecê-los a alguma de suas divindades.<sup>8</sup>

Na Grécia Antiga, filósofos naturalistas compreendiam o universo e a vida mediante suas próprias leis naturais e, através dessas brilhantes leis, buscavam a harmonização do homem para com a natureza. Nessa perspectiva, Levai sintetiza:

“Na Grécia Antiga, época dos filósofos naturalistas, acreditava-se na dinâmica das coisas, na evolução das espécies e na origem animal do homem. Segundo as concepções da Escola de Mileto, a vida é uma contínua transformação, uma luta entre contrários e sujeita às vicissitudes do tempo e do espaço. Tal corrente de pensamento, surgida cinco séculos antes da era cristã e bastante elevada do ponto de vista espiritual, inseria o ambiente em uma perspectiva cósmica. Interessante notar que essa pioneira manifestação filosófica continha pontos de

<sup>5</sup> LONDRES, 1959 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 275.

<sup>6</sup> ARISTÓTELES apud CHALFLUN, M. Paradigmas filosóficos, ambientais e os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.5, n.6, p. 213-246, 2010.

<sup>7</sup> GORMAN, Peter. *Pitágoras: uma vida*. São Paulo: Circulo do Livro, 1979, p. 54, 55 e 88.

<sup>8</sup> RIO GRANDE DO SUL. Lei 12.131, de 22 de julho de 2004. Artigo 2º, p. único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, 23 de julho de 2004.

contato com o chamado Direito Natural, cujos princípios – inspirados no bom senso e na equidade – decorrem das próprias leis da natureza.”<sup>9</sup>

Na opinião de São Tomás de Aquino, só existem condutas erradas cometidas contra Deus e contra os seres humanos, alegando não ser a crueldade com os animais uma atitude errada e imoral. Além disso, alega que a benevolência e o humanitarismo não podem contemplar os animais por não serem competentes para tal, com a prerrogativa de que são sentimentos próprios dos seres humanos. Dessa forma, a teoria de São Tomás de Aquino converge com a concepção de Aristóteles, a qual sobrepõe os interesses humanos sob os interesses dos demais seres.<sup>10</sup>

## 1.2 O império romano e a sua relação com os animais

O império romano, diferentemente da filosofia grega, dispunha de leis que estavam em consonância unicamente com os interesses humanos, de modo que subordinavam toda a natureza a seu favor.

Por conseguinte, vale ressaltar que se o ramo da Filosofia tem suas raízes na Grécia, o ramo do Direito, por outro lado, provém de Roma e, por isso, todo o sistema jurídico ocidental tem características antropocênicas. Assim, Levai afirma:

“Ainda que as leis positivas não devessem se afastar das leis naturais, o fato é que as ciências jurídicas nunca se importaram com o valor intrínseco da natureza ou com a extensão de direitos a seres não humanos. Em meio a tal contexto, os animais acabaram sendo inseridos no regime privatista perante o qual a noção do Direito alcança somente os homens em sociedade, transformando o entorno em res (coisas). Assim, sob o mesmo regime jurídico conferido aos objetos inanimados ou à propriedade privada. A servidão animal foi legitimada pelo Direito, cujas leis – políticas – podem vigorar em descompasso ao princípio da moralidade, que deveria inspirá-las.”<sup>11</sup>

De acordo com o autor, o valor intrínseco da natureza deveria ser preservado e tutelado pelas leis positivas não se afastando, portanto, das leis naturais, de

---

<sup>9</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocênica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.1, n.1, 2006, p. 174.

<sup>10</sup> AQUINO, 2004 apud CHALFLUN, M. Paradigmas filosóficos, ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.5, n.6, p.213-246, 2010.

<sup>11</sup> LEVAI, op. cit.

maneira em que os animais não fossem considerados como bens de propriedade de determinada espécie.<sup>12</sup>

Assim sendo, da mesma forma que os animais continuam sendo tratados pelo Direito como objetos passíveis de apropriação, escravos (brancos e negros), assim como as mulheres também já foram considerados da mesma maneira. Termos como racismo, sexismo, especismo, entre outros, são utilizados para tipificar as diversas formas pelas quais o preconceito se manifesta.<sup>13</sup>

Nessa mesma linha de pensamento, Peter Singer justifica que os romanos até possuíam sentimentos morais, entretanto devido ao fato de que o império foi construído e mantido através de batalhas violentas havia limites para esses sentimentos. Por este fato, não havia sentimentos morais pelos mais fracos e sim o oposto, pois a sociedade romana assistia à morte tanto de seres humanos como de animais como meio de entretenimento.<sup>14</sup>

Quanto à prática dos jogos romanos, W.E.H. Lecky descreve:

“O simples combate tornou-se, por fim, insípido, e todo o tipo de atrocidade era concebida para despertar o interesse que diminuía. Certa feita, um urso e um touro, acorrentados juntos, rolaram nas areias, num combate feroz; outra vez, criminosos vestidos com peles de feras selvagens foram lançados aos touros, que eram atizados com ferros em brasa ou com dardos dotados de pontas em chamas. Quatrocentos ursos foram mortos num único dia nos tempos de Calígola. [...] Com Nero, quatrocentos tigres lutaram com touros e elefantes. Em um único dia, na inauguração do Coliseu por Tito, quinhentos animais foram mortos. Com Trajano, os jogos chegaram a durar 123 dias consecutivos. Leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, touros, cervos, até crocodilos e serpentes eram utilizados para dar um toque de novidade ao espetáculo. Também não faltava nenhuma forma de sofrimento humano. [...] Dez mil homens lutaram nos jogos de Trajano. Nero iluminava seus jardins, à noite, com cristãos, a cujas túnicas ateavam fogo.”<sup>15</sup>

Conforme o exposto acima, os atos de crueldade nos jogos romanos eram tanto com os humanos quanto com os animais e tinham como principal objetivo estimular o entusiasmo da plateia por meio de cenas de extrema brutalidade, violência e sem

<sup>12</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocênica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.1, n.1, 2006, p. 174

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 277.

<sup>15</sup> LECKY, 1869 apud SINGER, op. cit., p. 276-277.

qualquer tipo de sentimento moral, com a justificativa de que os seres tidos como inferiores eram desprovidos de valores morais.<sup>16</sup>

Na visão de Singer, apenas uma minoria dos romanos demonstrava compaixão pelo sofrimento e dor alheia, provenientes de humanos ou animais, e, no que diz respeito aos animais, poucos rejeitavam a utilização dos mesmos para dar prazer aos humanos. Não obstante, ressalta que Sêneca, Ovídio, Porfírio e Plutarco trataram sobre o tema, tendo sido Plutarco o primeiro a defender, com base na benevolência universal, o tratamento humanitário aos animais.<sup>17</sup>

Nesse sentido, sob essa perspectiva, verifica-se que a preocupação com o tratamento dos seres humanos para com os animais sempre existiu de alguma forma, com a crença de que o sentimento de tolerância, compaixão e benevolência envolve não somente os homens, mas todos os seres sencientes habitantes da Terra.

### 1.3 Outros pensadores e suas concepções morais e filosóficas sobre os animais

Assim como os gregos e romanos, também foram construídas teses por outros pensadores no diz respeito à relação entre os seres humanos e os animais. Leonardo da Vinci (1452-1519), por exemplo, renomado pintor da renascença, se preocupava tanto com a questão do sofrimento aos animais que passou a adotar a dieta vegetariana em seu cardápio.<sup>18</sup>

Em contrapartida, no século XVII, o filósofo René Descartes (1596-1650) defendeu a ideia de que os animais não possuíam alma, sequer pensavam ou sentiam dor, chegando a compará-los a meras máquinas criando sua teoria científica mecanicista. Tal teoria era baseada na ideia de que os animais poderiam ser utilizados como máquinas por não possuírem alma, acreditando ser este um atributo pertencente apenas aos seres humanos.<sup>19</sup>

Vale ressaltar que à época de Descartes, ou renascentismo, se buscava o conhecimento através de experimentos em animais, os quais eram amplamente usados na Europa. Sendo assim, a teoria de que os animais não sentiam dor certificava a realização

---

<sup>16</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 277.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 280.

<sup>18</sup> McCURDY, 1972 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 289.

<sup>19</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*: bioética e biodireito, São Paulo, ano 1, n.2, p.149-169, jul/2001.

de experimentos sem qualquer sensibilidade e preocupação com os animais e era desprovido qualquer receio em gerar sentimentos repugnantes por parte da sociedade, que à época consentia a conduta.<sup>20</sup>

Em detrimento da teoria científica mecanicista de Descartes, muitos experimentadores desconsideravam qualquer sofrimento aos animais em seus experimentos, pois na época não havia anestésicos para amenizar a dor. Posto isto, foi uma teoria bastante usada como justificativa num período em que se expandia a prática da utilização de animais em pesquisas científicas, perpetuando-se até os dias de hoje na concepção de medicamentos, cosméticos, higiene, etc.<sup>21</sup>

Sob esse ponto de vista, um pesquisador adepto à adoção do experimento com animais daquela época deixou nítido em seu testemunho o quanto a teoria de Descartes veio a calhar:

“Batiam nos cães com perfeita indiferença e zombavam dos que sentiam pena das criaturas como se elas sentissem dor. Diziam que os animais eram relógios; que os gritos que emitiam quando golpeados não passavam do ruído provocado por alguma molinha que havia adicionado; que o corpo, como um todo, não tinha sensibilidade. Pregavam as quatro patas dos pobres animais em tábuas para praticar a vivisseção e observar a circulação do sangue, tema que era motivo de muitas discussões.”<sup>22</sup>

O pensador iluminista Voltaire (1694-1778) expôs sua opinião acerca da teoria de Descartes:

“Algumas criaturas bárbaras agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontra nele todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a Natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição da natureza.”<sup>23</sup>

<sup>20</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*: bioética e biodireito, São Paulo, ano 1, n.2, p.149-169, jul/2001.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> FONTAINE, 1940 apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 293.

<sup>23</sup> VOLTAIRE, François Marie Arouet de. *Os pensadores: dicionário Filosófico*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p.97.

Como o visto, Voltaire era contrário à teoria mecanicista, e se fundamentava com base nas leis da natureza, pois para ele todos os argumentos a favor da utilização de animais como meros objetos do ser humano e desprovidos de dor são fundamentados em costumes, interesses e crenças que, na maioria das vezes, sequer eram fundamentados.<sup>24</sup>

Sob o mesmo ponto de vista, o Direito tem como principal característica a racionalidade e justiça, descartando os interesses individuais e crenças, uma vez que não deve contemplar somente a maioria, mas sim os princípios racionais que englobam a ciência jurídica. Em outras palavras, não adianta ser da vontade da maioria se não for justo.

Outro marcante pensador, precursor do romantismo e também iluminista, Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), reprova a utilização de animais como alimento em seu tratado sobre educação, *Emílio, ou Da Educação*, afirmando ser uma conduta de extrema brutalidade, não natural e desnecessária.<sup>25</sup>

Nessa mesma perspectiva, o fundador do empirismo David Hume (1712-1778), se distancia completamente da ideia propagada por Aristóteles, em razão de acreditar que os animais também são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor e prazer, assim como os humanos. Ademais, afirma que os animais são detentores de pensamento e razão, o que para Aristóteles é um atributo pertencente exclusivamente ao ser humano. Assim, Hume diz que:

“Nenhuma verdade me parece mais evidente que a de que os animais são dotados de pensamento e razão, assim como os homens. Os argumentos neste caso são tão óbvios que não escapam nem aos mais estúpidos e ignorantes.”<sup>26</sup>

Mais tarde, no século XVIII, o filósofo Jeremy Bentham sustentou que a dor animal é tão verdadeira e moralmente relevante como a dor humana e alegou que a habilidade da razão não poderia ser um critério a exemplo dos humanos com portadores de deficiência ou mesmo os bebês que, neste caso, deveriam também ser tratados como

---

<sup>24</sup> VOLTAIRE, François Marie Arouet de. Os pensadores: dicionário Filosófico. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p.97.

<sup>25</sup> ROUSSEAU, 1957 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 295.

<sup>26</sup> HUME, David. *Tratado da natureza humana*. Trad. Déborah Danowski. São Paulo: Unesp, 2001. p.209.

coisas. Desse modo, o que deveria ser verificado é a capacidade de sofrer e não a de racionar, pois a questão não é se eles pensam ou se eles falam, e sim se eles sofrem.<sup>27</sup>

Portanto, o principal fundamento para a defesa dos direitos dos animais não é a racionalidade, e sim a sua capacidade de sofrimento, assim destacando:

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. [...] A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas se são passíveis de sofrimento.”<sup>28</sup>

Na mesma linha, o pensador alemão Arthur Schopenhauer (1788-1860), entendia que a falta de reconhecimento do direito dos animais era fruto da ignorância e preconceito da espécie humana. Assim, escreveu:

“Insistir na suposta inexistência de direito dos animais, como se nossa conduta para com eles não tivesse importância moral, porque deveres humanos em relação aos animais inexistem, é agir de modo preconceituoso e com uma ignorância revoltante.”<sup>29</sup>

Infelizmente, poucos compartilham da mesma visão de Schopenhauer, favorecendo a ideia dos animais também serem dignos de terem seus direitos efetivados.

Em contrapartida, por exemplo, T.H. Huxley, o maior defensor cientista, prega o pensamento extremamente antropocênico, carregado pela ideia de supremacia dos seres humanos:

“Ninguém está mais firmemente convencido do que eu da vastidão do abismo existente entre o homem civilizado e os animais; nossa reverência pela nobreza da humanidade não será rebaixada pelo conhecimento de que o homem é, em substância e estrutura, igual aos animais inferiores.”<sup>30</sup>

À vista das diversas concepções apresentadas, é possível constatar que ao longo da história alguns notáveis pensadores já acreditavam num tratamento igualitário aos animais, colocando-os na posição de sujeitos de direitos e não como meros objetos a

<sup>27</sup>BENTHAN, 1979 apud LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocênica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.1, n.1, p.171-190.

<sup>28</sup>Ibidem.

<sup>29</sup>SCHOPENHAUER, Arthur. *Dores do mundo*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1933. p.124.

<sup>30</sup>HUXLEY, 1959 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 307.

serem explorados unicamente em favor da espécie humana e, por isso, tais concepções tiveram um grande papel na construção de uma proteção jurídica voltada aos animais que, mais tarde, seriam tutelados pelo mais importante instrumento normativo brasileiro: A Constituição Federal.

## 2 AS PRINCIPAIS CORRENTES EM DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A QUESTÃO DA ÉTICA

Neste segundo capítulo, é analisada a sensibilidade e a capacidade de emoção dos animais, comprovando a necessidade dos mesmos em terem seus direitos efetivados. Sob essa mesma perspectiva, são abordadas as principais correntes referentes à questão da proteção dos direitos dos animais e seus principais defensores, sendo elas: O biocentrismo (ou abolicionismo) de Tom Regan e o bem-estarismo de Peter Singer, além da ética voltada aos animais trazida por Humphrey Primatt e Jeremy Bentham.

### 2.1 A sensibilidade e emotividade dos animais

É notável o fato de que uma grande parte das pessoas que convivem com animais, ainda que não compreendam as peculiaridades de cada espécie, conseguem reparar reações e comportamentos que incontestavelmente se equivalem às expressões de emoções, podendo até virem a ser comparadas aos mesmos sentimentos dos seres humanos.

O argumento negativo à questão da sensibilidade e emotividade dos animais é o de que os animais não possuem qualquer tipo de sentimento por não demonstrarem ou mesmo terem consciência sobre a existência deles. Todavia, os próprios seres humanos muitas vezes desconhecem seus sentimentos ou não sabem como demonstrá-los e, por outro lado, não se questiona a existência ou não de sua capacidade emocional. Nesse sentido, alguns pesquisadores certificaram que a maioria dos sentimentos característicos dos seres humanos também podem ser visualizados nos animais. Assim, da mesma forma que os sentimentos mostram-se semelhantes em culturas diferentes, é razoável que se aceite que também podem ser observados em espécies diferentes.<sup>31</sup>

É inegável o fato de que muitas emoções em animais somente existem por motivos de sobrevivência da espécie, como o sentimento de medo, por exemplo, que aciona os mecanismos de defesa e proteção do animal, fazendo com que ele se defenda,

---

<sup>31</sup> MASSON, Jeffrey Moussaieff; MCCARTHY, Susan. *Quando os elefantes choram: a vida emocional dos animais*. São Paulo: Geração Editorial, 1997. p. 25-49.

preservando assim sua vida e também a perpetuação de sua espécie. Porém, nem todas as emoções e sentimentos manifestados pelos animais possuem unicamente esse objetivo.<sup>32</sup>

O zelo dos pais para com seus filhotes possibilita que os mais jovens sobrevivam, o que se poderia dizer ter um valor evolutivo para a espécie. Contudo, muitos pais mantêm a sua posição de proteção ainda que seus filhotes já tenham morrido, o que demonstra o sentimento de amor e pesar, assim como nas situações em que algumas espécies adotam os filhotes de outras espécies, caracterizando o sentimento de compaixão pelo próximo.<sup>33</sup>

Dessa forma, é ignorância acreditar que os seres humanos são seres vivos totalmente distintos de qualquer outra espécie, pois todos são seres vivos, inclusive podendo ser mais semelhantes do que se pressupõe. Muito embora se saiba que existem grandes diferenças entre humanos e animais, isso não pode afastar o fato comprovado de que os animais também possuem sentimentos e emoções.

Portanto, assim como para os seres humanos, os sentimentos do medo e do amor também são fundamentais para os animais. Não somente o medo e o amor são os sentimentos expressados pelos animais, existem tantos outros como a tristeza, a braveza, o stress, etc. Este fato intimida os defensores das teorias contrárias aos direitos dos animais, pois tal comprovação pode gerar mudanças na relação homem-animal, permitindo a criação de obrigações dos humanos para com os animais.<sup>34</sup>

Quando os humanos buscam proteger e não causar dor e sofrimento a outros humanos eles o fazem não pela capacidade dos mesmos de poder raciocinar, falar ou pensar, e sim porque se compreende que eles podem sentir. Assim, sabendo que os animais também sentem, também devem ser considerados como sujeitos de direito e protegidos de todo sofrimento, pois “estar livre da exploração e do abuso pela raça humana deveria ser direito inalienável de todo ser vivente”.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> MASSON, Jeffrey Moussaieff; MCCARTHY, Susan. *Quando os elefantes choram: A vida emocional dos animais*. São Paulo: Geração Editorial, 1997. p. 25-49.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 273-284.

## 2.2 A ética para com os animais de Humphrey Primatt e Jeremy Bentham

O filósofo Humphrey Primatt, fundador da primeira sociedade de proteção aos animais na Europa a “Sociedade Real Britânica de Proteção dos Animais Contra a Crueldade – RSPCA” foi o primeiro a desenvolver a teoria da concessão de igualdade moral a todos os seres sensíveis, concedendo a aplicação da mesma norma a circunstâncias semelhantes a todos os seres capazes de sofrer, uma vez que ainda que sejam animais vistos por muitos como seres inferiores tem-se o respeito como algo primordial.<sup>36</sup>

As primeiras pontuações de Primatt no que tange o tratamento ético dos animais se baseiam na definição de dignidade e respeito moral baseado na racionalidade e aspecto biológico que cria certa parcialidade na aplicação do princípio moral, ferindo a essência da moralidade, sendo exatamente o motivo da imparcialidade na sua aplicação.

À vista disso, deve ser observada uma igualdade moral, a qual proíba que interesses semelhantes sejam tratados de formas diferentes em decorrência do aspecto físico do sujeito ético. A posição de superioridade justificada pela capacidade de raciocínio é insustentável quando utilizada para prejudicar, subjugar e maltratar os outros seres vivos. Pelo contrário, quanto maior for a capacidade de raciocínio e conhecimento do ser, maior deveria ser sua obrigação de moralidade e consideração para com os seres que possuem uma menor capacidade intelectual/racional.<sup>37</sup>

Desse modo, a base para a aplicação de qualquer preceito moral se funda no princípio da igualdade, o qual determina que interesses semelhantes devem ser tutelados de maneira semelhante para todos os demais seres, independente do ser sobre a qual o interesse se refira. Assim, é imprescindível a aplicação do referido princípio no tratamento dos seres humanos e animais, possibilitando a equiparação de interesses semelhantes de ambos os seres.<sup>38</sup>

O filósofo Jeremy Bentham define uma ação boa quando esta pode beneficiar um grande número de pessoas, proporcionando um bem comum, ou seja, alegando ser a felicidade coletiva superior à felicidade individual. Dando seguimento à

---

<sup>36</sup> FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2003. p. 105-120.

<sup>37</sup> FELIPE, Sônia T. *Fundamentação ética dos direitos dos animais*. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/artigos/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica>>. Acesso em: 13 ago 2015.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

concepção de Primatt, Bentham afirma que os interesses de cada ser vivo frente a situações semelhantes devem ter, independente da espécie, igual consideração, sendo cada interesse tratado com o mesmo grau de importância.<sup>39</sup>

Nesse sentido, não é aceitável que o ser humano se utilize de um animal em seu benefício próprio simplesmente por este eventualmente possuir uma capacidade intelectual inferior a sua, em razão de que não pode ser admissível tal comportamento para com os animais.<sup>40</sup>

É inadmissível que seja utilizado o argumento de diferenças entre as espécies com o intuito de validar o tratamento inferior aos animais, haja vista que o pressuposto para a concessão de igual consideração de interesses, além do respeito, é a capacidade de sofrimento. Assim sendo, as diferenças entre o ser humano e os animais tais como inteligência, aptidão e raciocínio não podem ser critérios para estabelecer ou não igualdade de tratamento, pois não há razão coerente em diferenciar a consideração de interesses entre espécies se fundamentando nas referidas diferenças.<sup>41</sup>

O que assegura igual consideração a todas as espécies é a capacidade de sofrer, independente de suas demais diferenças. O sofrimento de cada ser vivo, independente da espécie, deve ser considerado e não há nada que justifique que o sofrimento de um ser não seja considerado, se em face de sofrimento semelhante, o outro ser (no caso o ser humano) é levado em consideração.<sup>42</sup>

Finalmente, Bentham se fundamenta em três preceitos norteadores no que diz respeito à liberdade dos animais diante da exploração humana: O respeito a um ser deve ser relativo à sua capacidade de sofrer; para que um ser seja respeitado não é exigível a capacidade de raciocínio ou mesmo o desenvolvimento da linguagem verbal; enfim, o princípio da igualdade além de universal é geral e, por este motivo, deve ser aplicado sob quaisquer circunstâncias, em situações semelhantes.<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem*. Rio de Janeiro: Bertrand Ltda, 2009. p. 65-98.

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos? Perspectivas e Argumentos*. Lisboa: Dinalivro, 2010. p. 25-61.

<sup>42</sup> Ibidem.

<sup>43</sup> FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2003. p. 105-120.

### 2.3 O abolicionismo de Tom Regan

O conceito de *sujeito-de-uma-vida* originado pela teoria de Tom Regan diz que os seres com relevância moral são todos aqueles capazes de diferenciar o que lhes fazem bem ou mal, através de sua própria experiência, de acordo com sua forma de vida individual. Todavia, a autêntica ética ambiental não abarca somente os interesses de sujeitos-de-uma-vida, ela vai além desse limite. Para ser considerada genuinamente como uma ética ambiental, se deve certificar que “todos os seres conscientes, e alguns não conscientes, devem fazer parte do estatuto moral”.<sup>44</sup>

O conceito de *valor inerente* também é trazido pela teoria de Regan, o qual se entende ser o estar bem à sua específica maneira de vida, seja o ser de natureza humana, animal, ambiental, paisagística, ou mesmo artística. Nessa perspectiva, tudo o que fizer parte da chamada comunidade moral deve possuir um valor inerente, ou seja, tudo o que tiver valor inerente deve se incluir na comunidade moral e ser considerado digno de ser respeitado e preservado.<sup>45</sup>

Assim, Regan estabelece duas condições para determinar o que de fato incorpora a ética ambiental, sendo elas: Assegurar que existem seres não-humanos que fazem parte do estatuto moral e, não obstante, que a classe dos seres que possuem estatuto moral inclui, porém é maior que a classe dos seres conscientes. Em síntese, todos os seres conscientes e alguns não-conscientes devem fazer parte da comunidade moral.<sup>46</sup>

Com base nessa concepção, uma teoria ética que não reconheça valor inerente à vida de seres conscientes não-humanos (animais) e a seres não-conscientes (plantas e ecossistemas) não pode ser considerada genuinamente ambiental. Devido à isto, Regan rejeita as teorias éticas tradicionais, até mesmo a de Peter Singer (apresentada mais a frente), o qual acredita que a senciência (capacidade de sofrer) realiza um papel indispensável na linha divisória que separa os sujeitos que podem ter ou não seus direitos considerados.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> ALMEIDA, J.A.M. *A ética ambiental de Tom Regan*. Florianópolis, v.5, n.3, 2006, p. 148-151.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

Para Regan, a busca pela defesa dos direitos dos animais não se fundamenta tão somente na compaixão e bem-estar do animal, mas também na razão, já que os animais deveriam ser reconhecidos com valores semelhantes ao dos seres humanos e, por este motivo, a necessidade em respeitar os animais já estaria implícita. Assim, qualquer utilização de animais como forma de recurso ao ser humano seria irracional e incongruente, pois são de fato sujeitos-de-uma-vida tanto quanto os seres humanos. Não obstante, os animais são suscetíveis ao “princípio do respeito”, devendo ser considerados por si só, de modo algum com finalidades e interesses alheios, trazendo benefícios indiretos para o ser humano, visto que o animal deve ter valor por sua própria vida.<sup>48</sup>

Ademais, em caso de necessidade de se decidir a quem prejudicar quando o prejuízo for inevitável, Regan estabelece dois princípios: O *princípio da minimização quantitativa* e o *princípio da minimização qualitativa*. O primeiro diz que, em casos de danos equivalentes, se deve evitar o dano para o maior número de indivíduos, ao passo que o segundo diz que se deve evitar o dano maior, independente do número de indivíduos.<sup>49</sup>

Em termos de questões práticas, a concepção de Regan é o da não redução ou humanização da exploração humana sobre os animais (defendida por Singer), e sim o da abolição total de tais práticas, se justificando na ideia de que matar ou maltratar pessoas para fins de interesses pessoais não é admissível, portanto também não poderia ser admissível tal conduta para com os animais.<sup>50</sup>

## 2.4 O bem-estarismo de Peter Singer

Em razão às tradições religiosas e filosóficas antropocênicas hierarquizantes que se perpetuam até os dias atuais, Peter Singer busca uma ética de inclusão dos animais na consideração moral, que possa combater a ideia do especismo,

---

<sup>48</sup> AUTORES DIVERSOS. *A defesa da expansão do círculo da moralidade para todos os animais humanos e não humanos*. Disponível em: < <http://pensataanimal.net/artigos/121-autores-diversos/159-a-defesa-da-expansao>>. Acesso em: 14 ago 2015.

<sup>49</sup> NACONECY, Carlos M. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. p. 183-188.

<sup>50</sup> FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2003. p. 105-120.

definido como o preconceito contra seres de outras espécies. Singer, portanto, persiste na ampliação do princípio da igualdade, seguindo os passos de Jeremy Bentham.<sup>51</sup>

Assim como Regan, Singer também se baseia no princípio da igual consideração de interesses, ou seja, interesses de seres semelhantes que, ainda que não sejam iguais, em situações semelhantes deveriam ser tratados por meio de uma ética igualitária, visto que os interesses de diferentes espécies podem ser equiparados. Todavia, diferentemente de Regan, o que justificaria o tratamento por meio de uma ética igualitária seria a capacidade de sofrer.<sup>52</sup>

Em outras palavras, a capacidade de sentir dor e prazer é que seria fundamental na concessão da consideração de direitos aos seres vivos, haja vista que seria a partir desse fato que se poderia dizer se o sujeito possui interesses e, por consequência, além de merecer proteção possuiria no mínimo a preferência pelo não sofrimento. Assim, não há justificativa moral para que haja a desconsideração do sofrimento se utilizando do argumento de que o outro ser não faz parte da espécie humana.<sup>53</sup>

Para os animais desprovidos da capacidade de sensibilidade, os seres não sencientes, haveria o dever indireto de humanitarismo, dado que embora não haja uma proteção moral direta em relação aos referidos seres, deveria haver o dever indireto de protegê-los, em razão de que sua condição poderia afetar indiretamente os indivíduos que possuem consciência.<sup>54</sup>

À vista disso, em detrimento da capacidade que os animais possuem de sentir dor tanto quanto os humanos, se faz necessária a consideração dos humanos quanto a isso. O obstáculo para a concessão de consideração aos animais não pode ser devido à consciência ou não consciência dos seres, pois se assim fosse, deficientes mentais, bebês e idosos senis, que possuem equivalente capacidade mental ou mesmo inferior a muitos animais, também não deveriam ter seus interesses respeitados e considerados, assim como seus direitos efetivados, o que seria algo censurável pela sociedade.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2003. p. 21-48.

<sup>52</sup> NACONECY, Carlos M. *Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. p. 178-182.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 3-35.

Em relação à capacidade de sofrer tratada por Singer, há opositores que defendem a ideia de que os animais não são capazes de sofrer ou mesmo sentir dor e em vista disso não poderiam ser considerados como sujeitos de direitos. Contudo, Singer responde a esta parcela da oposição dizendo ser a dor um estado de consciência e, devido a isso assim como não há como se ter certeza da dor de um ser humano em determinada situação, também não é possível obter essa certeza com os animais, pois somente é possível pressupor a presença de dor através de sinais externos (físicos).<sup>56</sup>

Quanto à dor que os animais podem vir a sentir em determinadas situações, já se tem comprovado cientificamente por diversas pesquisas o fato de que os animais dispõem também de um sistema nervoso, que por sinal é semelhante ao dos humanos fisiologicamente, assim como as expressões físicas de dor, que também são bastante semelhantes às verificadas pelos humanos. Dessa forma, o argumento de que os animais não sofrem e não sentem dor já pode ser considerado defasado e primitivo.<sup>57</sup>

Outro argumento também usado pelos opositores é quanto à falta de verbalização da linguagem, característica presente somente nos humanos. Apesar disso, já é claro o entendimento de que a linguagem é irrelevante quanto à expressão de sentimentos, pois há outras formas de comunicação que não sejam as verbais. Assim, tal como o argumento anterior, este é absolutamente insignificante para se desconsiderar a dor e o sofrimento de um animal.<sup>58</sup>

Na visão de Singer, a defesa em prol dos animais está além da discussão se os mesmos possuem ou não direito, pois a prioridade é a valorização dos direitos morais, visto que quando um determinado sujeito está submetido a um tipo de valor surge o dever moral e, assim, o seu descumprimento se tornará mais difícil, haja vista ser o fator intolerante e injusto não é somente de questão jurídica como também de questão pessoal, como um dever do humano para com o animal.<sup>59</sup>

Em suma, para Singer deveria haver uma ponderação de interesses, onde seria observada a real necessidade de utilização ou não dos animais e, ainda que haja, que ocorra de forma que não lhe cause tanta dor, procurando por métodos mais humanitários. Isso poderia justificar o uso de animais em determinadas situações, porém somente

---

<sup>56</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 3-35.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Ibidem.

quando o interesse do ser humano fosse maior e mais significativa do que o interesse do próprio animal.<sup>60</sup>

Isto é, o ser humano deveria calcular o custo-benefício de suas ações com base na busca pela satisfação do interesse da maioria e não em razão da espécie à qual o interesse se refere, pois o especismo está ainda bastante enraizado na sociedade, sendo derivado mais de um preconceito sobre a consideração do sofrimento dos animais do que da ausência de normas jurídicas protetivas aos mesmos. Portanto, para isso seria imprescindível limitar a ética quanto ao uso de animais, lhes atribuindo respeito e moral mínimos não sendo permitido desconsiderar ou desvalorizar seus interesses essenciais e predominantes.

Para concluir, Tom Regan e Peter Singer apresentam linhas teóricas gerais similares, as quais buscam conferir status moral aos animais, bem como reconhecer a necessidade de um tratamento igualitário em relação aos interesses dos seres humanos e animais, não podendo haver justificativa para causar sofrimento a eles.<sup>61</sup>

Entretanto, Regan defende a abolição total do uso de animais qualquer seja sua finalidade, fazendo um paralelo com a corrente ambiental biocêntrica, a qual reconhece o valor intrínseco da natureza e, a partir disso, lhe confere direitos. Contudo, é notável que a abolição total do uso de animais é um tanto quanto utópica no contexto de nosso país, o qual tem enraizado na cultura o consumo de carne, por exemplo, portanto é uma linha de pensamento fora de cogitação nos dias atuais. Ao contrário de Singer, que acredita na ideia de humanização das atividades usadas com animais quando o interesse da sociedade for maior, almejando o bem-estar dos animais através da minimização da dor dos mesmos, fazendo um paralelo com o antropocentrismo alargado, o qual será abordado mais a frente.

---

<sup>60</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 3-35

<sup>61</sup> NACONECY, Carlos M. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. p. 183-188.

### 3 DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA NORMATIVA

O presente capítulo tem como propósito apresentar os precursores da legislação do Direito Animal no Brasil, os princípios que regem o tema, o momento em que os animais alcançam a devida proteção constitucional, além de expor as demais legislações infraconstitucionais protetivas aos mesmos, bem como a visão civilista e a questão da experimentação animal. Assim, torna-se possível demonstrar a existência de uma nova ética concentrada a dar igual consideração de interesses para humanos e animais.

#### 3.1 Introdução à Legislação protetiva aos animais

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, à proteção dos animais não se encontra somente em uma determinada lei, visto que há um considerável número de leis e decretos que regem o tema. Contudo, podem-se dividir as normas de direitos dos animais em dois grupos: Público e privado.<sup>62</sup>

As normas protetivas aos animais de caráter público abrangem os interesses coletivos, públicos (obviamente), indisponíveis, os direitos dos próprios animais, além do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por outro lado, há disposições normativas de caráter privado em relação aos animais, as quais os tratam como meros objetos de propriedade, e não como sujeitos de direito. Todavia, os interesses dos animais são indisponíveis, portanto há uma supremacia sobre os demais, na medida em que há uma supremacia do interesse comum sobre o individual, assim com do interesse público sobre o privado.<sup>63</sup>

No Brasil, a primeira norma a referir aos animais é o Código Civil de 1916, o qual em seu artigo 593 caracterizava os animais como bens, sendo meros objetos de propriedade e interesses humanos.<sup>6465</sup>

---

<sup>62</sup> FILHO, Diomar Ackel. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p.53-60.

<sup>63</sup> Ibidem.

<sup>64</sup>MARTINS, Renata de Freitas. *Direito dos animais*. Disponível em: <<http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>>. Acesso em: 15 jul 2015.

<sup>65</sup> FILHO, op. cit., p.53-60.

### 3.1.1 Os princípios que regem o Direito dos Animais

Em relação ao Direito dos Animais, existem princípios específicos que podem ser aplicados como critério para a legislação protetiva aos animais, sendo que alguns deles já são empregados dentro do Direito Ambiental.

A base destes princípios se encontra no que se funda o Direito dos Animais, quais sejam: A natureza das coisas (os seres como sujeitos de direitos inerentes à sua própria natureza de ser vivo), a necessidade (a essencialidade dos animais para com os homens) e a moral (a ética na conduta para com os animais). Nesse sentido, há que se destacar 3 princípios, sendo eles o da subsistência, do respeito integral e o da representação adequada.<sup>66</sup>

O princípio da subsistência se associa ao direito de todos os seres, incluem-se os animais, de viverem e possuírem um habitat que seja respeitado de forma efetiva, bem como a alimentação e o cuidado necessário.<sup>67</sup>

O princípio do respeito integral se encontra em diversas normas relativas aos animais, e se baseia na ideia da isenção de um tratamento ético ajustado aos animais, repelindo qualquer atitude que desencadeie em maus tratos e crueldade aos mesmos.<sup>68</sup>

Finalmente tem-se o princípio a representação adequada, o qual consiste no direito que os animais possuem de serem representados judicialmente como sujeitos de direitos pelo Ministério Público e membros de associações protetoras, visto que são desprovidos de racionalidade para a realização de tal feito.<sup>69</sup>

Não obstante, dentro do Direito Ambiental encontram-se presentes alguns princípios que podem ser aplicados à proteção dos animais. O princípio da cooperação, por exemplo, consiste no dever de todos os Estados, seus entes e da sociedade como um todo de preservar o meio ambiente, além de solucionar os problemas ambientais, o que pode ser aplicado aos animais devido ao fato de que a fauna faz parte do meio ambiente; o princípio da participação, que inclui o Estado e a sociedade na preservação do meio ambiente; o princípio da prevenção, que delega responsabilidade aos agentes causadores de um dano ambiental a ressarcir; e o princípio do meio ambiente como direito humano

---

<sup>66</sup> FILHO, Diomar Ackel. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 47-52.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

fundamental, o qual se expande aos animais, posto que o direito de viver em ambiente saudável e respeitado é inerente a todos os seres vivos.<sup>70</sup>

### 3.2 A Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada no ano de 1978, em Bruxelas, foi um tratado internacional, assinado pela maioria dos países (inclusive o Brasil), e que por este motivo tem a obrigação de ser respeitada por seus Estados-membros. O conteúdo do referido tratado diz respeito à busca por uma ampliação do direito à vida e demais direitos considerados essenciais aos animais, além do fato de apresentar uma concepção ético-filosófica com o intuito de determinar uma conduta do ser humano para com os animais.<sup>71 72</sup>

As determinações constituídas por tal declaração foram as seguintes: A proibição da submissão dos animais a atos considerados como maus tratos e cruéis; todos os animais selvagens têm direito à preservação de sua liberdade em seu habitat natural; o animal que trabalha servindo ao homem tem direito ao descanso, repouso e alimentação adequados; o direito ao respeito inerente a todos os animais, de forma que se proíba a exterminação ou exploração por parte do ser humano, de forma que os animais sejam caracterizados como sujeitos de consideração, sendo protegidos e curados pelo ser humano; a experimentação animal que causa sofrimento ao animal é contrária ao que se trata os direitos dos animais, devendo haver técnicas a serem desenvolvidas para que substituam o uso com os animais; para aqueles animais criados para servirem de alimentação para o ser humano, é necessário que vivam em condições salubres, com alimentação, transportes e alojamentos adequados a sua espécie, de forma que proporcione bem estar, não lhes causando ansiedade ou dor; é proibido o uso de animais para mero divertimento do ser humano; os direitos dos animais devem ser defendidos através da lei; entre outros.<sup>73</sup>

Entretanto, ainda que ocorrido um significativo progresso no que diz respeito ao tratamento dos seres humanos para com os animais e o Brasil tenha sido signatário deste documento, este não possui força de lei, pois é apenas um documento

---

<sup>70</sup> FILHO, Diomar Ackel. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 47-52.

<sup>71</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998. p.21-23.

<sup>72</sup> DIAS, Edna Cardozo. Leis e animais: Direitos ou deveres. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v.8, ano 6, jan./jun. 2011, p.277-288.

<sup>73</sup> LEVAI, op. cit., p.21-23.

internacional, desprovido de poder coercitivo. Sendo assim, tal declaração é considerada apenas como uma fonte indireta para aplicação de uma lei já existente.<sup>74</sup>

Dessa forma, é possível visualizar que, apesar da Declaração dos Direitos dos Animais ter resultado em diversas alterações nas concepções morais e filosóficas presentes desde a antiguidade até o então século XX, e ter ponderado sobre a igualdade na consideração de interesses de pessoas e animais, não foi o suficiente para modificar o que já estava consolidado no Código Civil, que até a presente data trata os animais tão somente como coisas a partir do direito de propriedade. Assim, em detrimento do Código Brasileiro vigente, os princípios de respeito à liberdade e dignidade de todas as formas de vida não são devidamente amparados no Brasil.

### 3.3 A proteção constitucional – O Artigo 225

A Magna Carta de 1988, através do inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225<sup>75</sup>, conferiu aos animais uma proteção constitucional, atribuindo ao Poder Público e à coletividade a referida proteção. Dessa maneira, foram vedadas todas as práticas cruéis aos animais, os quais passaram a ser considerados como bens públicos, não sendo mais passíveis de apropriação.

Sob essa perspectiva, com a caracterização da fauna como um bem público, propriedade da União, bem de uso comum do povo, a proteção e a preservação da mesma torna-se extremamente necessária, e de utilidade pública. Assim, a Constituição Federal tutela o bem estar dos animais ainda que indiretamente, protegendo-os ainda que tal proteção não seja eficaz o suficiente.<sup>76</sup>

Os princípios contidos na Constituição Federal, tais como o da igualdade liberdade, solidariedade e dignidade podem ser estendidos ao direito dos animais. Para tanto, a proteção aos animais, abarcada pela legislação ambiental como um todo, deve ser respeitada para a idealização de uma sociedade livre e segura.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998. p.21-23.

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 225, caput. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>76</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.726-731.

<sup>77</sup> CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 41.

Não obstante, o que se observa é que mesmo nos debates sobre o desenvolvimento sustentável os seres humanos continuam sendo o foco principal. Em outras palavras, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado acaba sendo voltado às necessidades humanas, pois ainda que a tutela jurídica seja para a fauna e para a flora a atenção do legislador é de fato na proteção do ser humano, caracterizando o princípio do antropocentrismo. Nesse sentido, Castro diz:

“A proteção dos animais que, em seu conjunto, formam o que a lei chama de fauna, interessa ao homem, até para efeitos de garantir a sua alimentação. Tudo o que acontece com os animais, acontece com os homens. Daí a importância de compreender quais as normas e os limites a serem observados, de forma a preservar os demais seres vivos que constituem o ecossistema. [...] Não foi por outra razão que o legislador constitucional fixou, no §3º do artigo 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”<sup>78</sup>

Por conseguinte, foram sendo criadas diversas outras normas infraconstitucionais também destinadas à proteção dos animais, que fixam punições de carácter penal, civil ou mesmo administrativas para aqueles que cometam atos cruéis aos mesmos, de modo que assim se fortifique a proteção constitucional.

### 3.3.1 As Legislações Infraconstitucionais

O Código Civil Brasileiro de 1916 foi o primeiro dispositivo a se referir aos animais, o qual em seu artigo 593 classificava os animais como bens, sendo considerados como meros objetos de propriedade e interesse do ser humano.<sup>79</sup>

Seguidamente, o primeiro dispositivo legal brasileiro, em âmbito federal, a proibir a crueldade e os abusos contra os animais foi o Decreto 16.590 de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, as quais promoviam diversões que maltratavam os animais como as corridas de touros e a brigas de galo, por exemplo. Nos dias atuais este decreto já se encontra revogado.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup>CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 41.

<sup>79</sup>FILHO, Diomar Ackel. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 53-60.

<sup>80</sup>MARTINS, Renata de Freitas. *Direito dos animais*. Disponível em: <<http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>>. Acesso em julho 2015.

Mais tarde, o Decreto Estadual nº 24.645/34 foi criado para proteger os animais no que diz respeito aos maus tratos e a crueldade, indicando um rol não taxativo de condutas qualificadas como maus tratos, sendo o abandono uma delas.<sup>81</sup>

Por meio deste decreto, pela primeira vez foi possível enxergar os animais como sujeitos de direitos, pois expunha que todos os animais existentes no país seriam tutelados pelo Estado, trazendo a oportunidade do Ministério Público representá-los em juízo, como substitutos processuais, como o disposto no §3º do artigo 2º do referido decreto. Deste modo, se fortalece a obrigação do Ministério Público como curador dos animais e o seu dever de protegê-los.<sup>82</sup>

Mais tarde, com o advento da Lei 6.938 de 1981, mais conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a fauna brasileira se configurou como parte do meio ambiente e, por isso, deve ser tutelada mediante Ação Civil Pública. Esta lei dispõe ser o bem ambiental essencial à qualidade de vida dos seres humanos, além de ser um bem de uso comum da coletividade, porém devendo ser respeitados os limites fixados.<sup>83</sup>

A Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) definiu ser qualquer ato de abuso, crueldade ou lesão contra os animais como ato criminoso, resultando em pena de detenção, multa ou até mesmo reclusão. Tal lei teve grande relevância no cenário jurídico dos animais, pois antes tais atos eram considerados apenas como contravenção penal.

Todavia, ainda com as mudanças trazidas pela lei supracitada observa-se na prática que os infratores dificilmente são presos, por dois motivos: Falta de fiscalização ou conversão da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos. Sendo assim, os próprios infratores não se intimidam perante os crimes, ocasionando uma grande falácia aos direitos dos animais. Nessa linha de pensamento, Levai diz:

“A sensação de impunidade, somada ao ceticismo da maioria das autoridades em relação ao sofrimento dos bichos e, pior, às motivações de ordem sociocultural do povo, serviram de estímulo às condutas cruéis registradas pela jurisprudência brasileira ao longo de muitas

---

<sup>81</sup> FILHO, Diomar Ackel. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p.53-60.

<sup>82</sup> RODRIGUES, T. D. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 15.

<sup>83</sup> DIAS, Edna Cardozo. *Tutela jurídica dos animais*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal, Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

décadas (de 1934 a 1998). [...] Apesar desse avanço legislativo, o problema referente à dosagem da pena – muito favorável ao infrator – continua o mesmo. Aquele que incorre em delito contra a fauna, embora teoricamente sujeito à prisão ou multa, costuma ter reprimenda substituída por medida restritiva de direitos ou prestação de serviços à coletividade. Isso é fruto da política criminal de despenalização, uma tendência crescente no sistema penal brasileiro.”<sup>84</sup>

Posto isto, muito embora a legislação brasileira tenha evoluído em relação ao amparo aos animais, a punibilidade ainda não gera receio algum por parte dos infratores<sup>85</sup>. Além disso, nota-se que mesmo havendo o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações futuras, cabendo ao Poder Público juntamente com a coletividade tutelar sobre seus direitos, tais direitos acabam tornando-se direcionados para os próprios seres humanos, ao invés dos animais propriamente ditos, reforçando a ideia do princípio do antropocentrismo presente na aplicação das leis ambientais.<sup>86</sup>

Em continuidade às leis protetivas supracitadas, acrescenta-se também o Código Civil de 2002, o Código de Caça e a Lei Arouca.

### 3.4 O Código Civil – A visão civilista

Preliminarmente, o Código Civil de 1916, não muito distinto do atual em relação ao tratamento aos animais, considerava os mesmos como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade, entre outros interesses alheios<sup>87</sup>. Assim, os animais eram e continuam sendo tratados por essa legislação apenas como coisas semoventes, conforme dispõe o artigo 82<sup>88</sup> do atual Código Civil e, por consequência, passam a ter tratamento no capítulo seguinte que se refere ao direito de Propriedade.

A partir desta concepção, desconsideram-se as diferenças existentes entre espécies de animais, bem como as diferenças dos animais e os outros seres vivos e não

<sup>84</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 34-5.

<sup>85</sup> RODRIGUES, T. D. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003. p.15.

<sup>86</sup> GOMES, Nathalie Santos Caldeira. *Ética e dignidade animal: uma Abordagem da Constituição Brasileira, da Lei de Crimes contra a Natureza e do Decreto de Proteção aos Animais sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. IN: Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza.

<sup>87</sup> LEVAI, op. cit., 2008.

<sup>88</sup> BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Artigo 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

vivos, pois se entende serem todos de uma mesma classe, até mesmo em relação aos objetos sem vida, como uma cadeira, por exemplo.<sup>89</sup>

Deste modo, por considerarem os animais como coisas, estes são suscetíveis à apropriação pelas pessoas, desde que não se infrinja as normas da legislação ambiental. Em outras palavras, pelo fato do Código Civil tratar os animais como semoventes, ou coisas, são protegidos de acordo com o Direito de Propriedade. Por conseguinte, por eles serem propriedade privada do homem, ou coisa sem dono, são suscetíveis à apropriação.<sup>90</sup>

Nesse sentido, qualquer proteção destinada aos animais na verdade destina-se aos seres humanos que, no caso, são seus donos. A título de exemplo, se um animal é lesionado em um *pet shop* quem receberá a reparação por tal dano não será o animal, mas o seu dono, considerado como proprietário e sujeito de direito em conformidade com a visão civilista.

Assim, os animais não podem ser compreendidos como sujeitos de direitos, e sim apenas como um objeto de direitos, visto que o verdadeiro sujeito de direitos será o seu proprietário.

Contudo, diferentemente do primeiro Código de 1916, o atual Código Civil diz não ser o homem proprietário soberano sobre a sua propriedade havendo, portanto, limitações quanto ao seu direito, devendo respeitar a Função Social da Propriedade que, entre outros objetivos, busca preservar a fauna e o equilíbrio ecológico.<sup>91</sup>

Por fim, mesmo com a atualização do atual Código, a legislação civilista somente traz proteção aos animais em sentido *latu sensu*, ou seja, aquela concedida à fauna e ao equilíbrio ecológico. Os animais continuam sendo considerados como “bens suscetíveis de movimento próprio”<sup>92</sup> e suscetíveis a serem apropriados e até mesmo abandonados, uma vez que o Código Civil de 2002 não distingue animais de outros bens

---

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.2, n.2, p.193-208, jul./dez. 2007.

<sup>90</sup> RODRIGUES, T. D. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, op. cit., p.193-208.

<sup>92</sup> BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Artigo 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

móveis ou imóveis. Entretanto, vale salientar que o abandono de animais já se configura como crime, conforme o disposto no artigo 164, do Código Penal.

### 3.5 O Código de Caça

No Brasil Império, a caça era admitida pela legislação contanto que ocorresse em terreno próprio ou mediante autorização caso ocorresse em terras alheias. Ademais, se os animais que se encontravam presos em armadilhas fossem achados, estes pertenceriam ao dono da armadilha, e não àquele que o achou.<sup>93</sup>

A caça também era legislada pelo Código Civil de 1916, podendo ocorrer em territórios públicos ou privados, porém deveria haver além da licença do dono do terreno o respeito aos regulamentos administrativos e, do mesmo modo, o animal pertenceria àquele que o apreendeu. Assim, observa-se ainda uma grande soberania dos seres humanos perante os bens naturais.

A Lei Federal 5.197/67, o então Código de Caça, desde o seu artigo primeiro proíbe a perseguição, destruição, caça ou apanha de animais da fauna silvestre seja qual for a espécie, sendo considerado como um verdadeiro instituto de proteção aos animais.<sup>94</sup>

A referida lei conceitua caça como “[...] utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta lei, serão consideradas atos de caça”, de forma que caça não se limita em somente matar o animal.<sup>95</sup>

Todavia, ainda que o Código de Caça tenha trazido uma relevante proteção aos animais, ele possui algumas exceções que o fazem não ter uma completa efetividade, visto que permite a instituição de parques de caça e clubes de tiro ao voo, além de regulamentar a caça amadora e científica<sup>96</sup>

Assim, a ideia de que “basta uma acurada interpretação jurídica de nossas leis ambientais para constatar que a caça é permitida em território brasileiro, vedando-se única e tão somente a sua modalidade profissional”. Para elucidar o entendimento, há

---

<sup>93</sup>MARTINS, Renata de Freitas. Direito dos Animais. Disponível em: <<http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

<sup>94</sup>BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 5 de janeiro de 1967.

<sup>95</sup>Ibidem.

<sup>96</sup>LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 49.

vários municípios do estado do Rio Grande do Sul que permitem a caça amadora, entretanto há lugares que se proíbe a caça em qualquer caso, seja ela amadora ou profissional, como no estado de São Paulo, por exemplo.<sup>97</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma alteração nesta perspectiva, pois os animais passaram a ser tratados como bem público e, por isso, não poderia se falar mais na apropriação dos mesmos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de “proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”<sup>98</sup>.

Sendo assim, a partir do Código de Caça os animais adquirem novo status jurídico, o de sujeitos de direitos, a serem representados pelo Ministério Público, sociedades protetoras dos animais, ou mesmo pela coletividade.

### **3.6 Experimentação com animais - A Lei Arouca**

Sobre a experimentação com animais, os ativistas da causa animal e os cientistas convergem em um ponto: Os animais não devem sofrer. A grande questão é a de que os testes em animais têm servido para uma série de pesquisas fundamentais para o bem estar futuro da humanidade e sobrevivência do ser humano. Entretanto, não tem como omitir o fato de que os animais sentem dor com tais experiências.

Nesse sentido, após 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei 11.794/08, mais conhecida como Lei Arouca, que veio para regulamentar e fiscalizar essas experiências com o intuito de minimizar o sofrimento dos animais e avaliar a relevância dos estudos para a humanidade.

Tal lei torna legítima a vivissecção de animais com o uso de anestésico para a prática científica e também didática em todo o território nacional, desde que se cumpram os requisitos por ela fixados, tais como o registro em órgão competente de biotérios e centros de experiência.

---

<sup>97</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 49.

<sup>98</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 225, §1º, inciso VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 de outubro de 1988.

Assim, com a lei foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), órgão membro do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação. O órgão é responsável por registrar as instituições que criam ou utilizam animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, além de remeterem as informações para as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA's).<sup>99</sup>

Tais comissões são essenciais para aprovação, controle e vigilância as atividades de criação, ensino e pesquisa científica com animais, da mesma maneira que garantem o cumprimento das normas de controle da experimentação animal.

Ademais, o Concea tem o dever de avaliar o valor científico ou educativo dos experimentos em relação aos possíveis efeitos potencialmente prejudiciais aos animais no que diz respeito ao bem-estar dos mesmos.<sup>100</sup>

O Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei 11.915/03), constituído pelo estado do Rio Grande do Sul, revela-se em consonância com os princípios constitucionais, vez que estabeleceu ser proibida a realização de experiências que tenham resultados já consolidados ou designadas à demonstração didática já filmada anteriormente. Não obstante, proíbe também experiências que tenham o intuito de verificar os efeitos de drogas venosas ou mesmo as que conduzam o animal a estresse, inanição ou perda da vontade de viver. Portanto, segundo a referida lei estadual, as experiências devem ter caráter científico humanitário, proibindo-se as experiências que tenham fins comerciais ou armamentistas.<sup>101</sup>

Nesse sentido, no que diz respeito a uma maior proteção aos animais, a lei estadual vai além da lei federal, de forma que no estado do Rio Grande do Sul, se houver alguma outra maneira alternativa, como filmes e ilustrações, por exemplo, as experiências deixam se servir como principal demonstração de resultados.

Ademais, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e o Decreto 3.179/99 determinam pena de detenção e multa para todos aqueles que realizam experiências que causem sofrimento aos animais, ainda que sejam de caráter didático-científico, quando houver métodos alternativos.

---

<sup>99</sup> NICOLL, Mario. *Uma (in)certa antropologia: notas sobre o tempo, o clima e as diferenças*. Disponível em: <<http://umaincertaantropologia.org/2013/10/25/mais-sobre-a-polemica-dos-animas-de-laboratorio-25102013/#>>. Acesso em : 20 jul 2015.

<sup>100</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p.37-138.

<sup>101</sup> CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

Em suma, a legislação brasileira criminaliza a realização de qualquer experiência cruel com animais vivos, à medida que existam métodos alternativos. Além disso, o ônus da prova de que não há um método alternativo que substitua a experimentação é o do autor da pesquisa em questão.<sup>102</sup>

Para Levai, baseando-se na criminalização de experimentação enquanto houver método alternativo resulta-se, teoricamente, na abolição da vivisseção no Brasil, visto que já existem técnicas alternativas no plano interno e externo.<sup>103</sup>

Quanto às técnicas utilizadas nas experimentações com animais vivos, temos as seguintes: Teste de Dose Letal (DL 50) e o Método de *Draize*. O primeiro consiste na ingestão forçada de substâncias potencialmente prejudiciais com a finalidade de achar a dose capaz de matar 50% dos animais que se submetem ao teste, por envenenamento ou rompimento do estômago. A respeito dos testes DL 50, a revista americana *Science* publicou:

“Testes desnecessários ainda matam muitos animais, não apenas devido a exigências ultrapassadas, mas porque grande parte das informações existentes é de difícil acesso. Theodore M. Farber, diretor do Departamento de Toxicologia da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, disse que sua agência possui arquivados 42 mil testes realizados e 16 mil testes DL 50. Afirmou que poderiam ter uma utilização muito melhor na eliminação de testes redundantes se fossem computadorizados, tornando-se de fácil acesso. ‘Muitos de nós, que atuamos na regulamentação toxicológica, vemos os mesmos estudos serem feitos vezem sem conta’, afirmou Farber.”<sup>104</sup>

O Método de *Draize*, substâncias são pingadas nos olhos de animais vivos e conscientes para determinar a toxicidade, ocasionando em diversas reações, como inflamações, hemorragias, infecções e até a perda total da visão. Esse teste, com duração de aproximadamente 3 semanas, também é realizado na pele, onde os pelos dos animais são raspados e as camadas superiores das peles são retiradas, colocando-se a substância sobre a carne viva dos animais que estão sendo usados na pesquisa.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

<sup>103</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

<sup>104</sup> Industry Toxicologists Keen on Reducing Animal Use, 1987 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 89.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

Um funcionário de uma grande empresa química dos Estados Unidos descreveu a reação dos animais ao serem submetidos a este teste:

“Perda total da visão devido as grandes lesões internas na córnea ou na estrutura interna. O animal mantém os olhos firmemente fechados. Pode guinchar, arranhar o olho, saltar e tentar fugir.”<sup>106</sup>

Além da crueldade, os testes não podem ser considerados 100% confiáveis, pois são grandes as variações fisiológicas entre os animais e os seres humanos. Sob essa perspectiva:

“A cada ano centenas de produtos médicos previamente testados nos bichos acabam retirados das prateleiras, por absoluta ineficácia ao que se propõem, substituindo-se-lhes por outra grande quantidade de drogas, as quais, depois de se mostrarem inócuas para os animais, revelam-se tóxicas, ou até mesmo mortais para o homem. Isso se deve ao fato de que homens e animais reagem de forma adversa às substâncias: A aspirina, que nos serve como analgésico, é capaz de matar gato; a beladona, inofensiva para coelhos e cabras, torna-se fatal ao homem; a morfina, que nos acalma, causa excitação doentia em cães e gatos; a salsa mata o papagaio e as amêndoas são tóxicas para cães, servindo ambas, porém, à alimentação humana.”<sup>107</sup>

Por outro lado, com a existência de métodos alternativos para o ensino e experimentações, a vivisseção torna-se arcaica, fora que além de não ser ética é ainda mais cara, além do que com os métodos alternativos o experimento pode ser repetido pelo aluno o número de vezes que for preciso, sem causar nenhum dano aos animais.

Os modelos e simuladores mecânicos são ótimas opções de métodos alternativos para o estudo da anatomia, cirurgia e fisiologia, além de vídeos e filmes computadorizados, como o *SNIFFY PRO*, por exemplo, que possibilita experiências comportamentais sem submeter o animal a nenhum tipo de stress.<sup>108</sup>

Seguindo esta linha, algumas instituições de ensino superiores empenham-se na busca de métodos alternativos para seus estudos. A Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo optou pelo método de *Laskowski*, que tem como base o treinamento de cirurgias através de animais mortos de forma natural. A

<sup>106</sup> Journal of the Society of Cosmetic Chemists, 1962 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 80.

<sup>107</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 49.

<sup>108</sup> TOMANARI, Gerson; ECKERMAN, David Alan. O rato Sniffy vai à escola. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v.19, n.2, p. 159-164, maio/agosto, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v19n2/a08v19n2.pdf>>. Acesso em julho 2015.

Universidade do Estado de São Paulo também segue essa linha, utilizando ratos de PVC para treinarem microcirurgia, bem como a Universidade de Brasília que a partir de simulação computadorizada realiza o estudo farmacológico do sistema nervoso autônomo.<sup>109</sup>

Em síntese, os métodos alternativos nas pesquisas científicas e ensino didático associam-se com a prerrogativa constitucional, segundo a qual diz ser dever do Poder Público proteger a fauna, sendo vedada qualquer prática que submeta os animais à crueldade.

Por final, apresentadas as principais legislações protetivas aos animais, é possível analisar que quanto à questão normativa os animais possuem, na teoria, uma considerável proteção. Todavia, a problemática se encontra no fato de que na prática, tais legislações se tornam fracas e ineficazes devido à interpretação antropocênica das normas, que será mais bem elucidada nos próximos capítulos.

---

<sup>109</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 49.

## 4 DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo, são demonstradas as posturas tomadas pelos magistrados brasileiros acerca das ações que envolvem os direitos dos animais, com o intuito de ratificar a ideia da existência do antropocentrismo ainda bastante enraizado na interpretação das leis em nosso país.

### 4.1 A Apelação Cível sobre maus tratos na produção avícola

O Ministério Público interpôs recurso de apelação devido à improcedência da ação inicial proposta que tinha como pressuposto tratar da questão dos direitos dos animais, especificamente dos maus tratos dos mesmos sob o ponto de vista ético na produção avícola. Assim, na inicial foram anexadas fotografias que demonstravam a condição deplorável em que vivem as galinhas utilizadas como poedeiras comerciais no município de Pelotas, no Rio Grande do Sul. Deste modo, o Ministério Público alegou:

“O ciclo de vida dos animais criados pelo método do réu otimiza apenas os lucros, mantendo as galinhas vivas apenas para produção. **As aves são mantidas aglomeradas dentro de pequenas gaiolas, onde estão submetidas a tratamentos cruéis como mutilação e “muda forçada”** – procedimento que consiste em manter as aves sem alimentação para que a produção de ovos aumente. Afirma que os animais são privados daquilo que seria o seu comportamento natural. **Aduz inconstitucionalidade, imoralidade e ilegalidade neste sistema produtivo.** Invoca o Decreto nº 24.645/34, a Declaração Universal de Direitos dos Animais, a Lei Federal nº 9.605/98 e a Constituição Federal. Pede a procedência da ação, com a condenação do réu à obrigação de não fazer, consistindo na não utilização deste método de criação. Juntou documentos (fls. 21/128).” (grifo nosso)<sup>110</sup>

Como se sabe, a superlotação, o confinamento, e com a limitação às atividades básicas, as galinhas que se encontram no poleiro sofrem graves consequências devido ao enorme estresse, podendo ocasionar em bicagem e canibalismo.

---

<sup>110</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação civil nº 70039307459*. Apelante: Ministério Público. Apelado: Airton Knorst. Relator: Genaro José Baroni Borges. Rio Grande do Sul, 18 de maio de 2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19797144/apelacao-civel-ac-70039307459-rs/inteiro-teor-19797145>>. Acesso em: 25 de jul. 2015.

A bicagem de penas é a “falta de estímulo apropriado do ambiente físico”, causando sérias lesões na pele deixando-a na carne viva e, assim, a cor vermelha do sangue atrairá as outras galinhas, estimulando um ataque de todo grupo àquela ave ferida. Para solucionar o problema do canibalismo, que gera um prejuízo econômico considerável aos avicultores, pois perdem uma grande quantidade de galinhas, utiliza-se o procedimento de debicagem. Dessa forma, os bicos dos pintinhos são cortados com uma lâmina bastante afiada que, mal posicionada, pode resultar em cortes malfeitos e graves ferimentos nas galinhas.<sup>111</sup>

Assim, é possível concluir que:

“[...] É justo dizer que não sabemos quanto desconforto e dor as aves sentem após a retirada do bico, mas, numa sociedade atenciosa, teríamos de conceder-lhes o benefício da dúvida. Para evitar o canibalismo e a bicagem e penas das aves, uma boa criação é essencial e, nos casos em que a intensidade de luz não possa ser controlada, a única alternativa é tentar criar aves que não exibam essas características prejudiciais.”<sup>112</sup>

O procedimento conhecido como “muda forçada” consiste na privação das galinhas ao acesso de comida, água e luz. Tal procedimento é realizado quando ocorre uma queda na produção de ovos, fazendo com que as galinhas aumentem a sua capacidade reprodutiva.<sup>113</sup>

É nítido o fato de não ter sido proposto algo utópico e fora do alcance do réu, muito menos que se cessasse a atividade da avicultura, e sim um tratamento mais satisfatório e humanitário para com as aves, porém avicultores ainda insistem no confinamento das mesmas para a redução dos custos de mão de obra.

A argumentação retrógrada e carregada de antropocentrismo por parte do relator o Desembargador Genaro José Baroni Borges foi a seguinte:

“A ação tem por objeto a condenação do demandado às obrigações de “não submeter as aves de postura ao sistema de criação em baterias de gaiolas, ou a qualquer outro que lhes impeça o exercício de seu comportamento natural, bem como a não realizar debicagem e muda forçada.” (fls. 20). **A concepção antropocêntrica fez ou faz do homem o centro do universo, referência máxima e absoluta de**

<sup>111</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013, p. 147-156.

<sup>112</sup> Engineering and Science, 1970, apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 150.

<sup>113</sup> SINGER, op. cit., p. 147-156.

**valores de sorte que a seu redor gravitem todos os demais seres.** Afinal, “crescei e multiplicai-vos e enchei a Terra, e subjuguai, e dominai”, a missão que lhe foi dada por Deus (Versículo 28 do capítulo 2º do Gênesis). Para Aristóteles (348-322 a.C), encampado por Santo Tomas de Aquino (1225-1274), o homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao homem. Verdade, de tempos para á, **a visão monista vem cedendo espaço para a proteção do ecossistema e, ficando no caso, para o reconhecimento da dignidade dos animais, com exageros, por suposto.** A presente demanda pública se volta para uma das atividades da maior importância – a produção de aves -, posto figure entre os itens de relevo na balança comercial brasileira. Critica e condena métodos e práticas criativas e de exploração da atividade avícola que diz cruéis, o que não se compraz com a prova. (...) **Importante salientar, ainda, que, no caso, tem-se produção agroindustrial de aves, a qual segue métodos para melhorar a produtividade e, como colocou a sentença, trazer alimento à mesa da população. Os métodos utilizados pelo requerido, saliente-se, mais uma vez, não são ilegais e nem abusivos.** O demandado realiza, sim, o confinamento de aves, mas não permite, como frisado nos autos, que as aves biquem umas às outras até a morte por mero deleite (como é o caso daqueles que criavam galos de rinha). O confinamento, saliente-se, mostra-se necessário, tendo em vista os altos índices populacionais. (...) No mais, a produção em larga escala do alimento, através de métodos indolores aos animais, mostra-se, ainda, um desafio tecnológico. Frise-se que a legislação ambiental surgiu para proteger os animais e impedir abusos praticados pelo ser humano. **“Contudo, tal legislação não diferencia casos, como o da produção agroindustrial em análise.”** (grifo nosso)<sup>114</sup>

Conforme o acima exposto, a Colenda Turma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em unanimidade, julgou improcedente o recurso do Ministério Público, corroborando com a interpretação antropocênica das normas protetivas aos animais e contrapondo-se com o preceito constitucional que proíbe os maus tratos contra os animais.

#### **4.2 A Apelação Criminal sobre maus tratos contra os animais do circo “Le Cirque”**

A grande verdade está na proposta de entretenimento e diversão dos circos em contraste com o que de fato estes fazem: Tornam miseráveis, cruéis e indignas as

<sup>114</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação civil nº 70039307459*. Apelante: Ministério Público. Apelado: Airton Knorst. Relator: Genaro José Baroni Borges. Rio Grande do Sul, 18 de maio de 2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19797144/apelacao-civel-ac-70039307459-rs/inteiro-teor-19797145>>. Acesso em: 25 de jul. 2015.

vidas dos animais. Não é da natureza dos animais montarem em bicicletas ou mesmo saltarem através de anéis de fogo. Portanto, se o fazem, é por meio de chicotes, de agulhas que dão choque, entre outras maneiras usadas para forçá-los a executarem tais números.<sup>115</sup>

De acordo com a denúncia realizada pelo Ministério Público, os responsáveis do circo *Le Cirque* praticaram crimes de maus tratos aos animais, provocando a morte de alguns deles. A denúncia teve como base os laudos dos órgãos ambientais que estiveram no local de instalação do circo e constataram condições mínimas de segurança, sanidade pública, nutrição, saúde e conforto aos animais configurando-se, portanto, em maus tratos.

Mediante a elaboração do relatório de vistoria do circo *Le Cirque*, comprovou-se diversas ilegalidades, tendo os agentes públicos concluído que:

**“O circo *Le Cirque* não apresenta condições mínimas de segurança e sanidade públicas, bem como um mínimo de adequação quanto a nutrição, saúde e conforto aos animais, incidindo em maus-tratos... Quanto aos maus-tratos, considerando-se sua constatação (mediante esse relatório) recomenda-se a autuação por cada espécime sujeito. Em decorrência de ambos os casos os espécimes devem ser apreendidos e destinados a local com segurança e condições melhores que as atuais” (grifo nosso)<sup>116</sup>**

Além da falta de espaço mínimo aceitável, havia dois elefantes com inflamação nos pés ocasionada por choques e lesões em detrimento dos treinamentos à base da dor. Não obstante, os animais não eram devidamente vacinados, podendo gerar grande perigo à saúde pública.

Para o juiz de 1ª instância, através das lesões incontestavelmente comprovadas nos autos devido ao comportamento descrito na denúncia, “os réus, em conduta sumamente reprovável, não asseguravam aos animais apreendidos condições de

<sup>115</sup> APASFA - Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis. *Circos: crueldade atrás dos risos*. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/peti/circos/circos.html>> Acesso em: 20 jul. 2015.

<sup>116</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão nº 489857*. Embargante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Embargado: Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda – ME, George Stevanovich, Luiz Carlos Oliveira de Araújo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA. Relator: João Timóteo de Oliveira. Brasília, 17 de março de 2011.

Disponível em:

<<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil1?NXTPGM=plhtml06&ORIGEM=INTRA&CDNUPROC=20080111119890APR>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

sobrevivência digna, racionando até mesmo o acesso à água” e, sendo assim, foram condenados.<sup>117</sup>

Contudo, em sua defesa, os representantes do circo Le Cirque recorreram à 2ª instância, interpondo apelação criminal em face do Ministério Público que acarretou na decisão pela absolvição dos mesmos, com a justificativa de que não havia provas suficientes de que foram praticados maus tratos intencionais aos animais. Segue abaixo parte do voto do Relator João Timóteo de Oliveira, acolhido em unanimidade pela Colenda Turma:

“[...] **2. QUANTO AO MÉRITO:**

[...] Sobre a tipicidade do crime de maus tratos, levemos em consideração que **não podemos confundir animais mal tratados, com maus tratos praticados intencionalmente contra animais.**

A condição nômade destas empresas de espetáculos populares, denominadas de circos, não mais encontram espaços físicos nas cidades do Brasil urbano, o que impõe é uma união, de improvisos e de sofrimentos, dos homens e dos animais, sob as mesmas lonas escaldantes do circo.

Falaram os senhores inspetores públicos que os réus estavam a praticar crimes de maus tratos contra os animais, porque não os alimentava suficientemente e nem provia d'água durante todo o dia. Inicialmente, nenhum fiscal público esteve por todo o dia no local em que estavam os animais. E, leve-se em consideração, que estes mesmos inspetores do GDF, aqui em Brasília, com frequência regular visitam nossas casas; e nos orientam no sentido de que não deixemos águas acumuladas; que forneçamos águas para os nossos animais domésticos e, o restante jogue fora, em face da proliferação do mosquito da “dengue”. O veterinário dos nossos animais doméstico no orienta com insistência, no sentido de que não deixemos água ou resto de comida nas dependências dos nossos animais domésticos em face do perigo das doenças que os ratos transmitem.

Logo, o certo é alimentar os animais do circo, dar-lhes água suficiente em horas determinadas; e não deixar a comida e a água por todo o tempo. Se assim não for, ou os inspetores oficiais dos GDF estão nos enganando com esta duplicidade de informações, uma para os nossos animais domésticos: e outra para o pessoal do circo. É evidente, que existem exceções, isto é, para àqueles animais aquáticos, como os rinocerontes.

As pequenas lesões que exibem, por foto, num dos chimpanzés, tenha em consideração que estes animais são apresentados e retirados do circo com coleiras, que, por si só estão justificadas.

---

<sup>117</sup> BRASÍLIA. 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça. *Decisão*. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Réus: Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda – ME, George Stevanovich, Luiz Carlos Oliveira de Araújo. Juiz: Esdras Neves. Brasília, 25 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/noticias/2043868/representantes-do-circo-le-cirque-sao-condenados-por-maus-tratos-a-animais>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

O mesmo se diga do elefante que estava com a pata machucada, eis que estes animais estão de regra amarrados e, em constantes viagens. O que não se justificaria, seria a falta de tratamento.

Quanto aos elefantes, que os técnicos afirmam estar desnutridos, nenhum elemento de comparação trouxeram para que o Juiz do Conhecimento e estes julgadores da Turma pudessem fazer uma comparação e avaliação.

Sobre os dentes extraídos macacos, conforme já se deixou consignado, o próprio laudo atesta que foram objeto de cirurgia, onde, nenhuma prova adicional foi trazida sobre a identidade de quem teria praticado esta conduta, quando estas extrações foram efetivadas, por quê; e se quem efetuou a cirurgia teria praticado qualquer crime no exercício ilegal da medicina odontológica.

[...] Em face do exposto, **não vejo qualquer adequação típica ou fatos que possam ser objeto da censura penal sob a denominação de “maus tratos” destes animais; e muito menos ato praticado com intuito de crueldade com referência a qualquer um deles**, que possam ser inseridos nas disposições dos artigos 32 e 69, da Lei 9.605/98; e 330, do Código Penal, porque não pode confundir maus tratos de animais, derivados de condutas humanas intencionais de contra eles se praticarem crueldades, com limites impostos em face de espaços para a instalação dos circos nas cidades; e mais os fatos de longas viagens, de animais de grande porte, o que por si, é passível de se machucarem, como de ordinário acontece com o transporte de gado ou outro animal de porte maior, através de caminhões.

Lembremos que o meio-ambiente não é tema apenas jurídico, mas sim relacionado com todos os direitos, eis que atinge todos os seres. E, não é que esta situação de uso de animais para diversões públicas deva ficar sem uma regulamentação, mas, com a aplicação do Direito Penal, conforme os manuais de direito, somente na última hipótese.”(grifo nosso)<sup>118</sup>

Ainda que demonstrado o relatório de vistoria realizado pelos agentes públicos e comprovados os maus tratos, o relator entendeu como atipicidade da conduta disposta no Código Penal. Assim, o acórdão determinou que os réus fossem absolvidos do crime de maus tratos aos animais com a justificativa errônea e pouco plausível de não haver provas indicativas de que “foram praticadas condutas intencionais suficientes para uma condenação”.

Logo, assim como visto anteriormente na decisão sobre a apelação cível sobre os maus tratos na produção avícola, o que prevalece de fato é o interesse do ser

---

<sup>118</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão nº 489857*. Embargante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Embargado: Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda – ME, George Stevanovich, Luiz Carlos Oliveira de Araújo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA. Relator: João Timóteo de Oliveira. Brasília, 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil1?NXTPGM=plhtml06&ORIGEM=INTRA&CDNU PROC=20080111119890APR>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

humano, desconsiderando o direito constitucional dos animais e, por consequência, trazendo pouca efetividade na aplicação das normas.

### 4.3 A Apelação Cível sobre experimentação com animais vivos

Como o visto no tópico 3.7 do capítulo 3, a experimentação com animais vivos ainda é uma questão bastante polêmica. O julgado abaixo é sobre a apelação cível interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a inicial que requeria a obrigação da parte contrária de substituir, nos cursos de ensino superior, a experimentação científica com o uso de animais vivos através de métodos alternativos.

Não obstante, requeria a participação de um representante da sociedade protetora dos animais, além de um estudante que não participasse de pesquisas no Comitê de Ética em Pesquisa. Para as pesquisas cujos resultados já foram verificados, o Ministério Público pede pela vedação da repetição de tais experiências, bem como a obrigação de conferir publicidade às atividades relacionadas à experimentação animal, de modo que sejam demonstradas as estatísticas de tais trabalhos.

A partir disso, o Relator Antônio Celso Aguiar Cortez votou:

“[...] Não obstante, a preservação da saúde e da vida humana pode exigir, por vezes, o sacrifício de outras espécies, e o desenvolvimento da ciência ainda depende de experimentações que, para proteger os humanos, são feitas com outros animais. É certo que as experiências acadêmicas e científicas podem infligir sofrimento aos animais a elas submetidos e este sofrimento, se não pode ser sempre evitado, deve ser reduzido ao mínimo; como observado na sentença, com base no estudo "Uma Visão da Experimentação Animal nos Cursos de Graduação" da UniCEUB, o uso criterioso, e legal de animais de experimentação nas atividades acadêmicas é essencial para a compreensão de processos biológicos e fisiológicos dos seres vivos.

De qualquer modo, no presente caso não há prova de que a requerida admita tratamento cruel nos experimentos acadêmicos que patrocina; **considerar que haja sofrimento em razão de crueldade é ilação que não se coaduna com o ordenamento positivo nem com as razões morais e éticas** levantadas pelo apelante.

Anotou o culto procurador de justiça Dr. Sérgio Luís Mendonça Alves, em sua excelente manifestação (fls. 1182/1225), **ser predominante o entendimento de que o Direito Ambiental brasileiro possui tendência antropocentrista, no sentido de que o homem é a essência, o objeto maior de todas as preocupações com o que se convencionou por preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. O primado da vida humana, portanto, deveria nortear a interpretação das normas que regulam essa complexa matéria e neste sentido devem ser apreciados os experimentos didático-**

**pedagógicos que envolvam espécimes vivos**, observadas as exigências e as limitações jurídicas a eles intrínsecas. Mesmo este posicionamento doutrinário não autoriza maus tratos, experimentos inócuos ou qualquer forma de desrespeito à vida e à integridade física e psíquica de qualquer animal; sua submissão aos interesses dos homens só se justificam na proporção da estrita necessidade de desenvolver conhecimentos médicos, veterinários e científicos capazes de promover exatamente a saúde física e mental de todos, humanos e não humanos.

Atendo-nos às questões postas em juízo, é necessário reconhecer que a Lei n. [6.638/79](#) admitiu a vivisseção animal em nosso país, condicionando-a a uma série de exigências, tais como a obrigatoriedade do uso de anestesia, o registro e supervisão dos biotérios nos órgãos competentes, a realização por técnico especializado, a observância de diversos protocolos científicos e cirúrgicos, etc.

Diante do permissivo legal e da obediência à regulamentação pertinente, compreende-se que uma instituição de ensino superior como a apelada possa dispor, subsidiariamente, dos métodos científicos invasivos para viabilizar seus programas de estudos e pesquisas, sejam estes inseridos nos cursos de graduação ou de pós-graduação mantidos em seu âmbito acadêmico.”(grifo nosso)<sup>119</sup>

É plausível o argumento de que são necessários os experimentos com os animais para o desenvolvimento de medicamentos que melhorem a qualidade de vida dos seres humanos, entretanto, o que se percebe é que não há preocupação em buscar métodos alternativos. Como o exposto no caso supracitado, o qual poderia ter sido utilizado outros métodos que não a experimentação com os animais, como a gravação de vídeos com experimentos anteriores, por exemplo.<sup>120</sup>

Para demonstrar a possibilidade do uso de métodos alternativos, segue abaixo o relatório da revista americana *Science*:

“Aguilhados pelo movimento pelo bem-estar animal, os grandes fabricantes de produtos farmacêuticos, pesticidas e produtos domésticos fizeram grandes avanços significativos em anos recentes com o objetivo de reduzir o número de animais utilizados em testes de toxicidade. Métodos alternativos, como a cultura de células e tecidos modelos em computador, são vistos não só como uma boa política de relações públicas, mas como econômica e cientificamente desejáveis.”<sup>121</sup>

<sup>119</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Acórdão nº 2331*. Processo nº 0079516-02.2005.8.26.0000. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP e Fundação Vale Paraibana de Ensino. Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez. São Paulo, 22 de junho de 2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19860790/apelacao-apl-795160220058260000-sp-0079516-0220058260000>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

<sup>120</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 37-138.

<sup>121</sup> *Industry Toxicologists Keen on Reducing Animal Use*, 1987 apud SINGER, op. cit., p. 88.

Conforme o entendimento do relator, ao dizer que “o primado da vida humana, portanto, deveria nortear a interpretação das normas que regulam essa complexa matéria e neste sentido devem ser apreciados os experimentos didático-pedagógicos que envolvam espécimes vivos” concorda exatamente com a questão que neste trabalho está sendo demonstrada: A interpretação antropocênica das leis ambientais. Assim, ainda que haja inúmeras leis protetivas aos animais, prevalecerá o interesse do ser humano.

Todavia, ainda que haja interpretações por parte dos magistrados embasadas no antropocentrismo, há também entendimentos jurisprudenciais que já trazem uma maior efetividade as leis protetivas aos animais.

A título de exemplo, tem-se o Agravo de Instrumento interposto pela Universidade Estadual de Maringá, no Paraná, em face da decisão que suspendeu a utilização de cães da raça *Beagle* e de qualquer outro animal nas pesquisas atuais e futuras realizadas pelo Departamento de Odontologia<sup>122</sup>.

Duas premissas foram utilizadas na brilhante atuação do Ministério Público na propositura da Ação Civil Pública, sendo elas: I – As pesquisas científicas realizadas pela Universidade Estadual do Paraná já estão sendo empregadas em humanos, motivo que afasta a necessidade de utilização de animais para tal finalidade; II – A Universidade Estadual do Paraná não está oferecendo o tratamento necessário aos animais, conforme o relatório emitido pelo CRMV-PR.<sup>123</sup>

Assim, a Relatora Maria Aparecida Blando de Lima ressalva:

"De fato, a vistoria realizada no Biotério Central da UEM comprovou as péssimas condições físicas e sanitárias a que os animais estão sujeitos, além do sofrimento provocado tanto pelas intervenções cirúrgicas, como no período pós-operatório. [...] **A materialidade dos danos causados aos animais está devidamente comprovada pelas fotos e vídeos realizados no momento da vistoria, que revelam, além dos problemas estruturais do biotério, as drásticas alterações comportamentais como resultado do enclausuramento e da dor causada pelas experiências invasivas.** [...] Assim, vislumbra-se correta a decisão que concedeu a liminar na ação civil pública que o Ministério Público move em desfavor da agravante, uma vez que **cumpram ao Judiciário impedir a perpetuação de práticas ilícitas na sociedade, como no caso das experiências que ensejam sofrimento aos animais.**" (grifo nosso)<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> MARINGÁ. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 8626108/12*. Processo nº 25709-/2011. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Maria Aparecida Blanco de Lima. São Paulo, 3 de julho de 2012. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11303579/Ac%C3%B3rd%C3%A3o8626108#integra\\_11303579](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11303579/Ac%C3%B3rd%C3%A3o8626108#integra_11303579)>. Acesso em: 20 jul. 2015.

<sup>123</sup> Ibidem.

<sup>124</sup> Ibidem.

Dessa forma, o agravo de instrumento interposto pela Universidade Estadual do Maringá não teve provimento, concluindo-se, portanto, da seguinte maneira:

“Desta forma, não há razões para ser modificada a decisão agravada, mormente por se tratar de matéria que reclama o amadurecimento da causa, **sob pena de se colocar em risco os animais que vem sendo submetidos aos experimentos científicos pela Universidade Agravante**, conforme relatado na exordial da ação originária, ao menos até ulterior deliberação pelo magistrado singular ou até o desfecho da referida demanda, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.”(grifo nosso)<sup>125</sup>

Entretanto, mesmo que o entendimento dos magistrados tenha sido em favor dos animais e, não obstante, terem efetivado o que lhes é garantido constitucionalmente, a proteção de animais só será de fato eficaz quando houver um real controle fiscal para averiguar os métodos utilizados nas pesquisas científicas com os mesmos, tendo a participação conjunta das entidades de proteção aos animais, bem como da coletividade.<sup>126</sup>

Em resumo, a partir do exposto ao longo deste capítulo, é possível verificar o entendimento de uma considerável parcela de magistrados no Brasil, ainda se mostrando interpretarem as leis protetivas aos animais de forma antropocênica e, por consequência, tornando baixa a efetividade na proteção dos animais no Brasil. Desse modo, a partir do próximo capítulo serão analisadas as duas propostas trazidas como possíveis respostas a uma melhor eficácia nas decisões dos tribunais, buscando ampliar de forma positiva os direitos dos animais.

---

<sup>125</sup> MARINGÁ. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 8626108/12*. Processo nº 25709-/2011. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Maria Aparecida Blanco de Lima. São Paulo, 3 de julho de 2012. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11303579/Ac%C3%B3rd%C3%A3o8626108#integra\\_11303579](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11303579/Ac%C3%B3rd%C3%A3o8626108#integra_11303579)>. Acesso em: 20 jul. 2015.

<sup>126</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

## **5 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS DESPERSONIFICADOS E A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO ALARGADO**

No último capítulo, de suma importância para a possibilidade de solução da problemática apresentada neste trabalho, será analisada a atual situação jurídica dos animais no Brasil, demonstrando a necessidade de uma mudança no âmbito jurídico em relação aos mesmos. Para que haja tal mudança, se traz a proposta dos animais como sujeitos de direitos despersonificados, bem como a interpretação baseada no antropocentrismo alargado por parte dos magistrados.

### **5.1 A atual situação jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**

Segundo o atual Código Civil brasileiro (ano de 2002), os animais ainda são classificados como bens de uso comum, ou “bens semoventes”. Dessa forma, nota-se que são considerados como meros objetos, sendo “coisificados” e, portanto, não proporcionando segurança jurídica alguma a eles, pois tampouco seus interesses são tutelados.<sup>127</sup>

Sob essa mesma perspectiva, o atual Código Penal brasileiro também rejeita a devida proteção aos animais ao asseverar que estes não podem ser tratados como vítimas de crimes e, ainda que sejam sujeitos passivos destes são considerados tão somente como objetos materiais de delitos, sendo então a coletividade considerada como vítima.<sup>128</sup>

Contudo, a concepção civilista e penal vem se alterando, visto que o Direito Ambiental trouxe a ideia de preservação da vida em todas as suas formas, passando a existir a possibilidade de se analisar a atribuição de direitos aos animais no âmbito jurídico brasileiro, observando seus interesses e notando o seu valor intrínseco.<sup>129</sup>

Por meio da obrigatoriedade do Ministério Público em defender judicialmente os animais sendo, portanto, substituto processual destes, aumenta-se a necessidade de

---

<sup>127</sup>NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v.6, ano 5, jan./jun., 2010.

<sup>128</sup> ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago Freitas. *Diferenças e subjetividade: os animais como sujeitos de direito*. Disponível em: <[www.conpedi.org.br/anais/36/04\\_1370.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

<sup>129</sup> NOIRTIN, op. cit.

alteração da situação jurídica dos animais.<sup>130</sup> Assim, os animais da mesma maneira em que as pessoas jurídicas e todos os outros sujeitos de direitos que não possuem condições/capacidade de comparecerem em juízo, mas que ainda assim necessitam em ter seus direitos garantidos, devem ser representados pelo Ministério Público, medida que se tornou possível através do Decreto 24.645/34, o qual foi ampliado a nível constitucional, previsto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.<sup>131</sup>

Dessa forma, a Constituição Federal incumbiu responsabilidade ao Poder Público e à coletividade a defesa dos direitos dos animais, por força das leis protetivas aos mesmos já existentes, e também ao Ministério Público a defesa dos animais em juízo.<sup>132 133</sup>

Com tal incumbência, o Ministério Público possui legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em casos de maus tratos aos animais, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal, além de agir como substituto processual em todas as demandas que envolvem os direitos dos animais.<sup>134</sup>

Nesse sentido, o Ministério Público ao propor ação civil pública age como substituto processual à sociedade na defesa do meio ambiente visto ser um direito difuso, conforme o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil combinado com os artigos 1º, inciso I, e 5º da Lei 7.347/85. É importante salientar que a presença do Ministério Público é essencial e obrigatória, ainda que não seja o autor da ação, agindo neste caso como fiscal da lei.<sup>135</sup>

---

<sup>130</sup> ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. *Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito*. Disponível em: < <http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

<sup>131</sup> ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago de Freitas. *Diferenças e subjetividade: os animais como sujeitos de direito*. Disponível em: <[www.conpedi.org.br/anais/36/04\\_1370.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf)>. Acesso em 26/ago./2015.

<sup>132</sup> NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Proposta de Mudança do Status Jurídico dos Animais nas Legislações do Brasil e da França. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, ISSN nº 1983-1811, Revista 03, fev./maio, 2009.

<sup>133</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.6, ano 9, jul./dez., 2008.

<sup>134</sup> NOGUEIRA, V. M. *Direito Fundamental dos animais: construções jurídicas de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

<sup>135</sup> *Ibidem*.

## 5.2 Os animais como sujeitos de direitos despersonalizados

Para renomados doutrinadores, é possível definir sujeito de direito sob diferentes perspectivas, porém todas chegando a um objetivo comum. Para Orlando Gomes<sup>136</sup>, “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”. No mesmo sentido, Maria Helena Diniz<sup>137</sup> sintetiza que “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações”. Em suma, para a doutrina clássica, o sujeito de direito seria aquele a quem a ordem jurídica atribui a faculdade, o poder, ou a obrigação de agir, de forma que exerce poderes e cumpra deveres. Desse modo, Fábio Ulhoa leciona que:

“São sujeitos de direito, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (homens e mulheres em gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresariais, cooperativas, fundações, etc), o condomínio edilício e a massa falida”.<sup>138</sup>

No entanto, o tradicional entendimento de que somente o ser humano está apto a contrair direitos e obrigações, portanto tão somente pode ser considerado como sujeito de direito vem se alterando, trazendo a concepção de que os animais também devem gozar de direitos. Ainda que alguns juristas legitimem um direito especial que proteja os animais, a proposta de considerar o animal não apenas como coisa ou bem móvel, porém como sujeitos de direitos, de forma que se consolide tal proposta não se baseando na capacidade de falar ou pensar, e sim na capacidade de sofrer, como já defendido por Peter Singer.<sup>139</sup>

Na tentativa da busca pela defesa dos Direitos dos Animais com a possibilidade de serem classificados como sujeitos de direitos, Lourenço alega a existência de dois tipos de sujeitos: os personificados e os despersonalizados, como exemplo as pessoas físicas (humanas) e as pessoas jurídicas, respectivamente. Conforme

---

<sup>136</sup> GOMES, 1998 apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

<sup>137</sup> DINIZ, 1993 apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

<sup>138</sup> COELHO, 2003 apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

<sup>139</sup> NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

o autor, o mesmo seria com os sujeitos não personificados, os quais se encaixariam os despersonalizados humanos, como por exemplo o embrião e os não humanos, assim como também os entes elencados no artigo 12 do Código de Processo Civil e os animais.<sup>140</sup>

Sob essa perspectiva, a doutrinadora Edna Cardoso Dias explica que do mesmo modo que as pessoas jurídicas são detentoras do direito de personalidade e, por isso, podem estar em juízo para pleiteá-los, os animais por meio das leis que os protegem também se classificam como sujeitos de direitos subjetivos e, apesar de não serem aptos a estarem em juízo e tornarem efetivos esses direitos, cabe ao Poder Público e à coletividade a fazer pelos mesmos, como a própria Constituição diz.<sup>141</sup> Dessa forma, conclui-se:

“O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.”<sup>142</sup>

Isto posto, o desprovemento de capacidade dos sujeitos de direito não humanos de pleitear em juízo é sanado por intermédio dos representantes legais, os quais atuam no lugar daqueles que não possuem capacidade de exercerem os atos da vida civil.

### 5.2.1 O Projeto de Lei 6799

No ano de 2013, o deputado Ricardo Izar criou o Projeto de Lei 6799 (vide anexo), o qual versa sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. Assim como o já exposto, o deputado também ratifica o fato de que o animal é tratado como coisa e devido a isso propôs a referida lei para que assim os animais passassem a possuir direitos de maneira efetiva. Para ele, “a proposta confere aos animais um novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de ‘coisificação’ dos animais, que são

---

<sup>140</sup> LOURENÇO, 2008 apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

<sup>141</sup> DIAS, 2008 apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

<sup>142</sup> *Ibidem*.

classificados como meros bens móveis, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais”.<sup>143</sup>

Dessa forma, o projeto é um modo da sociedade aceitar o entendimento de que os animais são seres sencientes, ou seja, sentem emoção e dor, assim como os humanos, apenas sendo diferenciados dos mesmos devido a sua incapacidade de raciocínio e comunicação verbal e, para isto, cria-se uma classificação jurídica específica aos animais para que seja possível considerá-los de fato como sujeitos de direitos.<sup>144</sup>

O Projeto de Lei 6799/2013 tem como principais fundamentos:

“I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;  
II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;  
III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.”<sup>145</sup>

Assim, ainda que não possuam personalidade jurídica, os animais passarão a ter personalidade própria, conforme sua espécie, natureza biológica e sensibilidade, pois de acordo com o deputado Izar “a natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais”.<sup>146</sup>

Em concordância com a visão do deputado Izar, Lourenço diz ser devido à natureza *suis generis* que se pode falar em conceber personalidade jurídica aos animais para que se atenda tal característica. Sendo assim, a medida que caberia como solução a “coisificação” dos animais seria a da legislação brasileira atribuir aos animais a condição de sujeitos de direitos, porém despersonalizados, para que assim possam ter seus direitos tutelados e protegidos, sendo isentos de obrigações, se equiparando aos nascituros, em conformidade com o que o Projeto de Lei 6799 busca.<sup>147</sup>

---

<sup>143</sup> IZAR, RICARDO. *Deputado Federal Ricardo Izar quer mudar a natureza jurídica dos animais*. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.ricardoizar.com.br/noticias.asp?materia=309>> . Acesso em: 9 set. 2015.

<sup>144</sup> *Ibidem*.

<sup>145</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 6799, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 2013.

<sup>146</sup> IZAR, op.cit.

<sup>147</sup> LOURENÇO, 2008 apud NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2012

Todavia, é necessário não somente um esforço de uma pequena parcela de pessoas, e sim da sociedade como um todo para que seja possível o reconhecimento dos direitos dos animais, visto que eles não possuem a capacidade de exigirem sua própria libertação. Portanto, os humanos é que são detentores do dever de respeitar todas as formas de vida e, principalmente, tomar providências para que seja possível evitar o sofrimento dos animais.

Atualmente, o projeto está aguardando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, já tendo sido aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMDAS.<sup>148</sup>

### **5.3 A possibilidade da aplicação do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais**

Conforme veio sendo exposto neste trabalho, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que tenha havido significativas mudanças, os animais ainda possuem seus direitos tutelados de maneira ineficaz principalmente pela questão de serem equiparados a bens jurídicos, acarretando em interpretações equivocadas por parte dos magistrados, fazendo com que se perpetue a concepção antropocêntrica nas decisões dos tribunais.

Alegar serem os animais meros objetos, sujeitos a direitos reais e direitos de propriedade, podendo até mesmo serem observados somente objetos de um crime, porém nunca a própria vítima, é desconsiderá-los e desrespeitar sua devida proteção.<sup>149</sup> Infelizmente, com base nos exemplos de julgados apresentados no capítulo 4, entre muitos outros, ainda há um entendimento equivocado pelos magistrados, os quais muitos rejeitam o que não é humano, colocando-os em segundo plano, reafirmando o antropocentrismo, o utilitarismo e a submissão.

Uma considerável parcela de magistrados defende a indispensabilidade da existência de deveres para que assim sejam concedidos os direitos. Todavia, é importante haver o entendimento de que a existência de direitos não está diretamente vinculada à

---

<sup>148</sup> IZAR, RICARDO. *Deputado Federal Ricardo Izar quer mudar a natureza jurídica dos animais*. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.ricardoizar.com.br/noticias.asp?materia=309>> . Acesso em: 9 set 2015.

<sup>149</sup> ANDA – Agência de Notícias de Direitos dos Animais. *Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito*. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>> . Acesso em: 15 set 2015.

existência de obrigações, visto que a título de exemplo tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual afirma serem os menores de 12 anos inimputáveis, portanto não possuem deveres, ou seja, não os descaracteriza como sujeitos de direitos. Sendo assim, na concepção não antropocêntrica não haveria a justificativa de a criança ser um humano para impossibilitar os direitos aos animais.<sup>150</sup>

Para trazer uma resposta à problemática abordada neste trabalho, além de demonstrar a possibilidade dos animais serem considerados como sujeitos de direitos despersonalizados ou despersonalizados, traz-se a concepção do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais, o qual seria um meio termo entre o biocentrismo e o antropocentrismo, abstendo-se do extremismo de ambas as concepções.

A ideia central do antropocentrismo alargado é a de que o meio ambiente não está vinculado a interesses imediatos e, sim, aos interesses intergeracionais, ou seja, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras por meio de um comportamento mais consciente e também coletivo em relação às necessidades ambientais, tratando assim o meio ambiente como um bem difuso. Portanto, segundo essa ideia “quando se protege juridicamente o bem ambiental, busca-se a proteção de um direito difuso e, dessa forma, este se encontra desvinculado do tradicional Direito Público e Privado, e sim visando a conservação de um bem que pertence à coletividade como um todo e cujo controle é feito de forma solidária entre o Estado e os cidadãos”.<sup>151</sup>

Em outras palavras, é a proteção da natureza não por ela ser um instrumento que, através de seus recursos naturais, traz benefícios aos seres humanos, mas protegendo-a juridicamente devido ao seu valor intrínseco. Assim, essa concepção visa “abranger também a tutela do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação, porém não deixando de trazer benefícios ao ser humano”.<sup>152</sup>

Dessa forma, trazendo essa concepção para a esfera animal, que por óbvio também fazem parte do meio ambiente, a ideia do antropocentrismo alargado é a de que

---

<sup>150</sup> ANDA – Agência de Notícias de Direitos dos Animais. *Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito*. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 15 set 2015.

<sup>151</sup> LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck. A transdisciplinariedade do Direito Ambiental e a sua Equidade Intergeracional. Sequência 41, Florianópolis, v.21, n.41, p.122.

<sup>152</sup> Ibidem, p.121.

ainda que humanos necessitem dos animais para alimentação, saúde, entre outros, que seja possível aos humanos buscarem um bem-estar para os mesmos, proibindo principalmente os maus tratos e a crueldade. Nesse sentido, colocando em prática, seria como se utilizássemos os mesmos quando houver de fato necessidade, porém ainda assim procurando não lhe causar sofrimento e dor.

Como por exemplo, o caso de Pelotas, citado no capítulo 4, onde eram praticados maus tratos e crueldade, visto que as aves eram mantidas aglomeradas dentro de pequenas gaiolas, onde eram submetidas a tratamentos cruéis como mutilação e “muda forçada”. Com a aplicação do antropocentrismo alargado, seria possível que os humanos continuassem se beneficiando da alimentação proveniente dos ovos das aves, todavia haveria um cuidado maior no manuseio com as mesmas, procurando o bem-estar defendido por Peter Singer, através de ambientes maiores para se acomodarem, por exemplo, e não praticando as referidas crueldades. Assim, torna-se possível alcançar um equilíbrio, ainda que não tão igual, entre os humanos e os animais.

Nesse sentido, é de suma importância estabelecer limites com base no que é ou não aceitável na utilização animal. A questão é verificar o que é mais aceitável e interessante ao bem-estar do animal, e não o que é mais rentável e lucrativo às corporações.<sup>153</sup>

Para tanto, seria indispensável a elaboração de deveres aos proprietários, consubstanciados em deveres negativos e positivos, ou seja, devendo haver a obrigação de não causar danos ao animal, bem como o de mantê-lo em situação saudável, assegurando o seu bem-estar, fornecendo-lhes os cuidados necessários nos planos físico e mental, em conformidade com o ambiente e a espécie em questão.<sup>154</sup>

Finalmente, com o novo status jurídico de sujeitos de direitos despersonalizados e com a aplicação do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais, os direitos essenciais dos animais seriam: direito de não serem aprisionados para utilizações proibidas (o uso não pode afetar o bem-estar do animal), o direito de não serem prejudicados (com base numa possível situação de dor e sofrimento, devendo assim ser ponderado com os interesses do ser humano, determinando-se o que vem a ser

---

<sup>153</sup> FRARE, David. Propriedade viva: um novo status para os animais dentro do sistema jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.6, ano 9, jul./dez., 2011.

<sup>154</sup> *Ibidem*.

aceitável ou não pela sociedade), o direito de serem cuidados, o direito de terem espaço e, através de seus substitutos processuais, o direito de registrar queixa de danos e maus tratos.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar a ineficácia da proteção dos animais no Brasil, atribuindo ser devido ao antropocentrismo visualizado desde os primórdios da civilização, porém ainda bastante vivo atualmente, que justifica o tratamento desigual aos animais por serem inferiores aos humanos em detrimento da sua incapacidade de linguagem verbal e de sofrimento.

Todavia, foi apresentada a importância dos avanços científicos dentro desse cenário no que diz respeito aos animais, visto que por meio das pesquisas científicas foi possível comprovar a capacidade sensitiva dos animais, comprovando que são seres sencientes, ou seja, sentem dor e prazer, assim como os humanos. Com tais descobertas, torna-se cada vez mais necessária a mudança no cenário jurídico brasileiro no que se refere à concessão de direitos aos animais, devendo a proteção ser além de ampliada também assegurada pelo Poder Público e pela coletividade.

Infelizmente, verificou-se que os animais no Brasil, mesmo com a existência de outras legislações, são “coisificados” e considerados pelo Código Civil como meros objetos, o que dificulta a efetividade na proteção de seus direitos e, por consequência, ratificando a concepção antropocênica dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, foi apresentada a possibilidade de serem considerados como sujeitos de direitos despersonalizados, frisando-se a questão da competência atribuída ao Ministério Público e entidades protetoras dos animais de pleitearem como substitutos processuais. Assim, por meio dessa proposta, a qual já se tornou um projeto de lei (6799/2013), confere-se aos animais um novo regime jurídico, chamado de *sui generis*, o qual distancia a ideia de “coisificação” dos animais e se reconhece seus direitos essenciais.

Com o mesmo objetivo, sugere-se a adesão do antropocentrismo alargado pelos magistrados, a fim de que se possa extinguir o antropocentrismo enraizado na sociedade e caracterizado pela superioridade do ser humano sob os animais, aproximando-se da possibilidade de se reconhecer os direitos dos animais e, por consequência, garantindo-lhes o bem-estar digno.

Através dessa concepção, já teoricamente adotada no ordenamento jurídico brasileiro, é possível encontrar um equilíbrio entre os interesses do ser humano e dos animais. Assim, diferente da proposta do abolicionismo defendida por Tom Regan, a qual poderia ser considerada como utópica, busca-se a continuação do uso dos animais, seja na questão do consumo ou da experimentação quando necessária, porém preocupando-se em trazer a mínima dignidade e respeito a eles, do ponto de vista ético, sempre objetivando o seu bem-estar, que seria a ideia defendida por Peter Singer.

Sendo assim, com o presente trabalho verificou-se ser possível encontrar um equilíbrio entre o interesse do ser humano e o interesse dos animais, buscando uma melhor eficácia das legislações já existentes, além da mudança do seu status jurídico. Para tanto, é necessário abrir os horizontes em defesa dos seres sem voz, devendo haver uma mudança de paradigma não só do legislador, mas principalmente dos magistrados e da sociedade como um todo, assim como o próprio artigo 225 da Constituição Federal determina.

Em síntese, a atribuição de direitos aos animais ainda é um tema recente, tornando-se necessário conscientizar e buscar incansavelmente a referida mudança de paradigma, a qual possibilite estender a moral e a ética aos animais. Para tanto, com a aprovação do Projeto de Lei 6799/2013, assim como a adesão ao antropocentrismo alargado nos tribunais, seus direitos serão tutelados de forma efetiva, certificando sempre seu bem-estar e sua dignidade em primeiro lugar.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J.A.M. *A Ética ambiental de Tom Regan*. Florianópolis, v.5, n.3, 2006, p. 148-151.

ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago Freitas. *Diferenças e subjetividade: os animais como sujeitos de direito*. Disponível em: <[www.conpedi.org.br/anais/36/04\\_1370.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. *Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito*. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 26 de ago. de 2015.

APASFA- Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis. *Circos: crueldade atrás dos risos*. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/peti/circos/circos.html>> Acesso em: 20 jul. 2015.

ARISTÓTELES apud CHALFLUN, M. Paradigmas filosóficos, ambientais e os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.5, n.6, p. 213-246, 2010.

AQUINO, 2004 apud CHALFLUN, M. Paradigmas filosóficos, ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.5, n.6, p.213-246, 2010.

AUTORES DIVERSOS. *A Defesa da expansão do círculo da moralidade para todos os animais humanos e não humanos*. Disponível em: <<http://pensataanimal.net/artigos/121-autores-diversos/159-a-defesa-da-expansao>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo: bioética e biodireito*, São Paulo, ano 1, n.2, p.149-169, jul/2001.

BENTHAN, 1979 apud LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida: crítica à razão antropocênica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.1, n.1, p.171-190, jan.2006.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 5 de janeiro de 1967.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 6799, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Artigo 225, caput. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Artigo 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão nº 4898575*. Embargante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Embargado: Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda – ME, George Stevanovich, Luiz Carlos Oliveira de Araújo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA. Relator: João Timóteo de Oliveira. Brasília, 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml06&ORIGEM=INTRA&CDNUPROC=20080111119890APR>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça. *Decisão*. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Réus: Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda – ME, George Stevanovich, Luiz Carlos Oliveira de Araújo. Juiz: Esdras Neves. Brasília, 25 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/noticias/2043868/representantes-do-circo-le-cirque-sao-condenados-por-maus-tratos-a-animais>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

COELHO, 2003 apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

DIAS, 2008 apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

DIAS, Edna Cardozo. *Bioética e o direito dos animais*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p.16-21, jan./fev. 2002.

\_\_\_\_\_. *A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p.1918-1926, jan./fev., 2002.

\_\_\_\_\_. *Tutela Jurídica dos Animais*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal, Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

DINIZ, 1993 apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

ENGINEERING AND SCIENCE, 1970, apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013.

FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2003. p. 105-120.

\_\_\_\_\_. Da Igualdade: Peter Singer e a Defesa Ética dos animais contra o especismo. *Philosophica 17/18*, Lisboa, 2001. p. 21-48.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação ética dos direitos dos animais*. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/artigos/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica>>. Acesso em 13 ago 2015.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.6, ano 9, jul./dez., 2008.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem*. Rio de Janeiro: Bertrand Ltda, 2009. p. 65-98.

FILHO, Diomar Ackel. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p.53-60.

FONTAINE, 1738 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2010.

FRARE, David. Propriedade Viva: um novo status para os animais dentro do sistema jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.6, ano 9, jul./dez., 2011.

GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos? Perspectivas e Argumentos*. Lisboa: Dinalivro, 2010. p. 25-61.

GOMES, 1998 apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. *Ética e dignidade animal: uma abordagem da Constituição Brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da Declaração Universal dos direitos dos animais*. IN: Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza.

GORMAN, Peter. *Pitágoras: Uma vida*. São Paulo: Círculo do Livro, 1979.

HUME, David. *Tratado da natureza humana*. São Paulo: Unesp, 2001.

HUXLEY, T.H. *Man's Place in Nature* (Ann Arbor: University of Michigan Press, 1959) apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013.

INDUSTRY TOXICOLOGISTS KEEN ON REDUCING ANIMAL USE, 1987 apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 89.

IZAR, RICARDO. *Deputado Federal Ricardo Izar quer mudar a natureza jurídica dos animais*. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.ricardoizar.com.br/noticias.asp?materia=309>> . Acesso em: 9 set. 2015.

JORNAL OF THE SOCIETY OF COMESTIC CHEMISTS, 1962 apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013.

KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. São Paulo: Cia de Letras, 2008. p.279-280.

LECKY, 1989 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2010.

LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck. A transdisciplinariedade do Direito Ambiental e a sua equidade intergeracional. *Sequência* 41, Florianópolis, v.21, n.41.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida: crítica à razão antropocênica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.1, n.1, p.171-190, jan.2006.

\_\_\_\_\_. *Direito dos Animais: O direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito dos Animais: O direito deles e o nosso direito sobre eles*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2008.

LONDRES, 1959 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013. p. 275.

LOURENÇO, 2008 apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, ano 5, jan./jun., 2010. p. 2-15.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.726-731.

MARINGÁ. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 8626108/12*. Processo nº 25709-/2011. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Maria Aparecida Blanco de Lima. São Paulo, 3 de julho de 2012. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11303579/Ac%C3%B3rd%C3%A3o8626108#integra\\_11303579](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11303579/Ac%C3%B3rd%C3%A3o8626108#integra_11303579)>. Acesso em: 20 jul. 2015.

MARTINS, Renata de Freitas. *Direito dos animais*. Disponível em: <<http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>>. Acesso em: 15 jul 2015.

MASSON, Jeffrey Moussaieff; MCCARTHY, Susan. *Quando os elefantes choram: a vida emocional dos animais*. São Paulo: Geração Editorial, 1997. p. 25-49.

MCCURDY, 1932 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2010.

NACONECY, Carlos M. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. p. 178-182.

NICOLL, Mario. *Uma (in)certa antropologia: notas sobre o tempo, o clima e as diferenças*. Disponível em: <<http://umaincertaantropologia.org/2013/10/25/mais-sobre-a-polemica-dos-animas-de-laboratorio-25102013/#>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

NOGUEIRA, V. M. *Direito Fundamental dos animais: construções jurídicas de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v.6, ano 5, jan./jun., 2010.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.2, n.2, p.193-208, jul./dez., 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Lei 12.131, de 22 de julho de 2004. Artigo 2º, p. único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, 23 de julho de 2004.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça*. Apelação civil nº 70039307459. Apelante: Ministério Público. Apelado: Airton Knorst. Relator: Genaro José Baroni Borges. Rio Grande do Sul, 18 de maio de 2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19797144/apelacao-civel-ac-70039307459-rs/inteiro-teor-19797145>>. Acesso em: 25 de jul. 2015.

RODRIGUES, T. D. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 15.

ROUSSEAU, 1857 apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Acórdão nº 2331*. Processo nº 0079516-02.2005.8.26.0000. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP e Fundação Vale Paraibana de Ensino. Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez. São Paulo, 22 de junho de 2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19860790/apelacao-apl-795160220058260000-sp-0079516-0220058260000>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SHOPENHAUER, Arthur. *Dores do mundo*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1933.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: M. Fontes, 2013.

TOMANARI, Gerson; ECKERMAN, David Alan. O rato Sniffy vai à escola. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v.19, n.2, p. 159-164, maio/agosto, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v19n2/a08v19n2.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2015.

VOLTAIRE, François Marie Arouet de. *Os pensadores: dicionário filosófico*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

**ANEXO****PROJETO DE LEI Nº 6799 – 20 DE NOVEMBRO, DE 2013.****(Do Sr. Ricardo Izar)**

*Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção; II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 – São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, sui generis, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis - e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

Em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica.

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonificados.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

**Deputado Ricardo Izar**  
**PSD/SP**